

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Amanda Aléxia Almeida de Avila Brocardo

Tráfico de animais silvestres no contexto normativo brasileiro:

Uma análise de casos relevantes.

Porto Alegre

2024

Amanda Aléxia Almeida de Avila Brocardo

Tráfico de animais silvestres no contexto normativo brasileiro:

Uma análise de casos relevantes.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar
Macedo

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Brocardo, Amanda Aléxia Almeida de Avila
Tráfico de animais silvestres no contexto normativo
brasileiro: Uma análise de casos relevantes / Amanda
Aléxia Almeida de Avila Brocardo. -- 2024.
64 f.
Orientador: Marcus Vinicius Aguiar Macedo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Direito Ambiental. 2. Tráfico de animais
silvestres. 3. Crime ambiental. 4. Legislação
Ambiental Brasileira. I. Macedo, Marcus Vinicius
Aguiar, orient. II. Título.

Amanda Aléxia Almeida de Avila Brocardo

Tráfico de animais silvestres no contexto normativo brasileiro:

Uma análise de casos relevantes.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo.

Aprovada em 19 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo
UFRGS

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
UFRGS

Prof. Dr. Danilo Knijnik
UFRGS

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem, agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais” Victor Hugo.

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a estudar as principais características a respeito do que se compreende como tráfico de animais silvestres, especialmente na região em que está localizada a Floresta Amazônica, uma vez que esta guarda um patrimônio ambiental inestimável e que vem a ser muito visado por traficantes. Dessa forma, a intenção do presente trabalho é analisar a maneira por meio da qual os instrumentos legais existentes são aplicados no enfrentamento dessa prática, amparados em trecho específico da Lei de Crimes Ambientais. Dessa forma, far-se-á levantamento bibliográfico com diversas fontes de informação que transitaram do âmbito especificamente acadêmico ao jornalístico, uma vez que tais questões encontram interesse popular. Além disso, destacar-se-á casos emblemáticos sobre o tema, os quais foram abordados em matérias veiculadas pela mídia hegemônica. Portanto, buscar-se-a revelar o *status quo* vinculado a essa atividade ilegal, a fim de propor eventuais melhorias no que tange à legislação vigente. Cuida-se de assunto do interesse não apenas das Autoridades Brasileiras, uma vez que tais questões ambientais concernem a todas as nações, pois os impactos dessas ações reverberam para além das fronteiras nacionais.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Tráfico de animais silvestres. Crime ambiental. Legislação Ambiental Brasileira.

ABSTRACT

In short, the present research proposes to be a thorough study of an investigative nature in which some of the main characteristics are presented regarding what is understood as trafficking in wild animals, which devastates the four regions that make up the Brazilian state, especially the region in which the Amazon rainforest is located, as it holds an invaluable environmental heritage and is highly targeted by this type of trafficker. Therefore, the intention of this work is to analyze the way in which existing legal instruments are applied to fully combat this practice, supported by a specific section of the environmental crimes law, which is registered as Law 9,605, of February 12, 1998. It is noteworthy that for this purpose a broad bibliographical survey was carried out, supplied with various sources of information that moved from the specifically academic to the journalistic scope since such issues are of particular popular interest, in this way prominent cases were also described which were addressed in articles published by the hegemonic media. Therefore, the aim is to reveal the status quo linked to this illegal activity, with the aim of proposing possible improvements in current legislation regarding this particular subject, which, as explained during the development, deals with a subject that is of interest not only to the Brazilian authorities, since such environmental issues concern all nations as the impacts of these actions reverberate beyond the imaginary demarcated borders.

Keywords: Environmental law. Wildlife trafficking. Environmental crime. Brazilian environmental legislation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Cacatuas apreendidas dentro de garrafas pet´s a bordo de um navio na Indonésia.....	13
Figura 2 – Adereços utilizados durante a campanha “não tire as penas da vida” promovida por agentes do Ibama.....	22
Figura 3 – Exemplo de zooartesanato feito com conchas.....	23
Figura 4 – Papagaios da espécie Amazona aestiva em uma gaiola apertada apreendidos no Sertão de Pernambuco.....	35
Figura 5 – Espaço onde estavam acomodadas as girafas na cidade de Mangaratiba no Estado do Rio de Janeiro.	40
Figura 6 – Pássaros apreendidos em situação irregular na cidade de Sete Lagos no Estado de Minas Gerais.	46
Figura 7 – Macaco-prego em extinção apreendido na cidade de São Paulo.	49

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA ATUALIDADE	11
2.1	O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES PELOS COLECIONADORES PARTICULARES	14
2.2	O TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES PARA FINS CIENTÍFICOS.....	16
2.3	O COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM FEIRAS PÚBLICAS E “PET SHOPS”	18
2.4	A CONFECÇÃO DE SUBPRODUTOS A PARTIR DO TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES.....	20
3	AS CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E O SEU TRATAMENTO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	24
3.1	AS CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	25
3.2	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATINENTE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES	27
3.3	OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS BRASILEIRAS	34
4	CASOS RELEVANTES.....	38
4.1	O CASO DAS GIRAFAS DO BIOPARQUE	38
4.2	O CASO DO TRAFICANTE DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO	42
4.3	O CASO DO TRAFICANTE ROBERTO MARTINEZ FILHO	46
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

De início, importante considerar o fato de que o Estado brasileiro se encontra em uma situação ambiental única. Isso em razão da sua localização geográfica ser bastante particular, bem como possuir uma extensão territorial de dimensões de aspecto continental, com um total estimado de 8.510.417,771km² (Belandi, 2023).

Também cabe frisar que, ao contrário do observado no território pertencente à Federação da Rússia, que apesar de contar com expressivos 17.100.000 km² de extensão, segundo informa Chevtchenko (2021) em artigo que se dedica a expor o fato de que “68% dos habitantes da Rússia vivem na porção europeia do país, que representa apenas 20% de todo o território nacional”, ou seja, boa parte do território Russo encontra-se praticamente inabitado em decorrência possivelmente do clima frio e marcadamente adverso. Por sua vez, o território ocupado pelo Brasil é mais propício para a disseminação da vida e chega a possuir ao todo seis tipos de bioma, conforme expresso pelo IBGE (2023).

Destaca-se que, em cada uma dessas localidades existentes no território brasileiro, é possível encontrar um número considerável de espécies animais bastante únicas e variadas, fator que infelizmente tem despertado um crescente interesse mercadológico, sobretudo no que diz respeito à região compreendida pela Floresta Amazônica, conforme apontam estudos desenvolvidos por Rodrigues (2022), em que se debruça a respeito da mesma temática que é abordada no presente estudo acadêmico.

O fato é que, em resposta a essa crescente investida, a Constituição Federal, a fim de proteger a fauna e a flora, positivou o art. 225, o qual serve como base de toda a legislação ambiental, a fim de, sobretudo, proteger a fauna e a flora presente em seu vasto território. Cuida-se de um verdadeiro pilar, por meio da qual se sustenta praticamente toda a legislação ambiental (Farenzena, 2022) que se fez posteriormente desenvolvida e que atualmente está em vigor no território do Brasil.

Conforme far-se-á expresso no decorrer da presente monografia, muito embora a motivação para a existência desse mercado ilícito, que se destina especialmente a ampla comercialização de fauna selvagem que habita em grande parte a floresta amazônica, seja sobretudo a mera obtenção exacerbada de lucro por parte dos seus realizadores, se faz pertinente aqui atinar para o que leva um indivíduo a efetivamente recorrer a esses serviços que são nitidamente ilegais. Segundo aponta

Almeida (2021) em artigo de cunho jornalístico por meio do qual se reproduz o argumento proferido pelo coordenador geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres que atende pelo nome de RENCTA: “todos os animais têm um interesse para o traficante, que vê o animal apenas como uma mercadoria”.

Almeida (2021) acrescenta ainda um dado muito preocupante em sua reportagem ao informar que tal prática criminosa de remover deliberadamente espécies animais de seu habitat natural que, por óbvio recebe o nome de tráfico, refere-se a “terceira maior atividade ilegal do mundo, ficando apenas atrás dos tráficos de drogas e de armas”. Isto é, trata-se de um negócio altamente rentável e que se faz movimentado por clientes cuja motivação varia em quatro possibilidades que de todo são bastante factuais.

Isso porque, segundo Almeida (2021), o mercado ilegal pode ser dividido da seguinte maneira:

Tráfico para o mercado ilegal de pets: Modalidade que mais incentiva o tráfico de animais, pois se destina à utilização de animais para companhia; **Tráfico para colecionadores particulares ilegais:** Modalidade que mais é danosa para as espécies, pois tem como alvo os animais mais ameaçados de extinção. **Tráfico para pesquisa científica ilegal (biopirataria):** Modalidade em que as espécies são traficadas com o objetivo de extração de princípios ativos para pesquisa científica não autorizada. **Tráfico para uso na cultura tradicional (caça e medicina popular):** Modalidade em que os animais são retirados da natureza para serem utilizados como alimento, ou ainda ter partes de seus corpos utilizados como ingredientes na medicina popular.

O presente estudo acadêmico justifica-se pois é preciso compreender a forma que o Estado brasileiro lida efetivamente com esse tipo de complicação que acarreta um conjunto de prejuízos, a fim de se estabelecer uma conjuntura propícia para que sejam realizadas melhorias para aprimorar o ordenamento jurídico vigente.

No primeiro capítulo tratar-se-á do tráfico de animais silvestres na atualidade, a fim de estabelecer o panorama dessa prática delituosa, composto ao todo por quatro subseções correspondentes dos setores do mercado do tráfico, propiciando assim um dimensionamento mais preciso a respeito do assunto em foco.

No segundo capítulo discorrer-se-á das consequências do tráfico de animais silvestres e seu tratamento pela legislação brasileira, apresentando-se tanto o que pode ser definido como consequências inerentes a essa prática, podendo ser de caráter imediato ou a longo prazo, quanto a subsequente resposta do ente federativo

competente, visando à destacar o modo como a União maneja essa questão em específico.

No terceiro capítulo examinar-se-á três casos de destaque no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil, cada qual dentro de sua narrativa elementos tidos como singulares e que auxiliam a compreender a forma como a legislação ambiental vigente no Brasil se faz aplicada.

Ainda, é importante estabelecer que o objetivo norteador da pesquisa científica aqui apropriadamente registrada é, em suma, avaliar de modo concreto qual é o impacto da legislação ambiental atualmente em vigor. Nesse ínterim, desenvolveu-se uma ampla pesquisa investigativa, utilizando-se de farto material proveniente de fontes mistas de pesquisa, incluindo desde repositórios acadêmicos vinculados a instituições prestigiadas, a exemplo da Scielo e do Lume que mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), bem como relevantes artigos escritos por advogados atuantes no segmento de direito ambiental e reportagens que abordam o assunto de modo adequado.

2 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA ATUALIDADE

O tráfico de animais silvestres cuida-se de uma prática criminosa extremamente prejudicial, persistindo mesmo apesar das inúmeras medidas de enfrentamento estabelecidas no Brasil pela legislação ambiental específica, a qual é tida como “uma das mais completas do mundo” (Farenzena, 2021). Ainda, importante destacar o art. 29, III, da Lei n. 9.605/98, o qual prevê:

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Ainda, a pena é aumentada de metade, se o crime for praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada em extinção, conforme § 4º do art. 29 da Lei n. 9.605/98. Observa-se, portanto, que essa atividade criminosa representa de fato uma ameaça ao que o pesquisador Scorvo (2023) chamou por estabilidade dos ecossistemas. Isso porque constitui um risco acentuado à saúde pública, uma vez que é de notório conhecimento que perigosos microorganismos podem eventualmente transitar de hospedeiros animais para alcançar o organismo de um ser humano e, conseqüentemente, acarretar o desenvolvimento de novas enfermidades até então inesperadas (Mariz, 2020). Assim, verifica-se o impacto do tráfico:

O impacto do tráfico de animais silvestres no Brasil é profundo e abrangente, afetando não apenas a biodiversidade, mas também a estabilidade dos ecossistemas. A prática desenfreada do comércio ilegal de animais coloca

em risco a sobrevivência de numerosas espécies e contribui para o desequilíbrio da fauna brasileira. Além disso, o tráfico de animais pode ter sérias implicações para a saúde pública, pois a transmissão de doenças entre animais e seres humanos é uma ameaça latente (Scorvo, 2023).

Ademais, salienta-se que somente em meados do ano de 1967 o tráfico foi devidamente criminalizado pelo governo brasileiro, servindo de modelo para os demais países da América Latina, ao qual destaca-se que informado por documento desenvolvido pelo braço Brasileiro da instituição ecológica não governamental que atende pelo nome World Wildlife Fund¹ destacando que apesar dessa e de outras iniciativas reconhecidas como muito relevantes, no que se visou coibir esse comércio indiscriminado de espécies selvagens, este se manteve atuante por meio de escoamentos nas partes mais frágeis das fronteiras, como pode ser lido no trecho que se encontra reproduzido:

Em 1967, o Brasil, nas palavras do biólogo Bernardo Ortiz von Halle (von Halle, 2018), de certa forma inaugurou o tráfico de animais silvestres na América Latina, pois foi o primeiro país a proibir a caça (salvo exceções) e o comércio de fauna no continente. Colômbia e Peru seguiram o exemplo em 1973, e essas mudanças foram sucessivamente adotadas por outros países, principalmente em decorrência da Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES). Com essas iniciativas, porém, os produtos da fauna passaram a ser contrabandeados pelas fronteiras menos reguladas, para os países em que se podia exportar peles e outros itens (WWF-BRASIL, 2020).

Apesar de todos os conhecidos mecanismos legais, como a Lei n. 5.197/67, destinados ao combate do tráfico de animal silvestre, instituídos pelo governo brasileiro desde o período da instauração da Constituição Federal o tráfico de animais permanece ativo, via de regra, em decorrência de uma lógica de mercado na qual as demandas exacerbadas motivam a figura emblemática do traficante de animais a exemplo do que ocorre no caso Zé do Bode, caso emblemático que será tratado posteriormente.

Pontua-se que há demandas principais oriundas desse mercado ilegal, formando uma rede de tráfico, conforme por Menuzzi (2020), quais sejam: espécies de animais para colecionadores particulares, animais para fins científicos, produtos de fauna e bichos de estimação.

A jornalista destaca uma singular predileção do tráfico por um tipo em específico de animal, aparentemente em razão de suas características bastante

¹ Trata-se de uma expressão originária do Inglês que em tradução aproximada para o Português Brasileiro, literalmente significa: Fundo Mundial para a Natureza.

peculiares, segundo Menuzzi (2020). Assim, as aves são um alvo recorrente dos traficantes, pois algumas espécies de pássaros são capazes inclusive de emular com certa precisão o som da voz humana, operando como uma espécie de gravador, conforme pode ser lido no trecho em destaque na próxima linha:

As aves são os animais mais explorados para compra e venda no mercado ilegal, de acordo com a Renctas. Estima-se que aproximadamente 2 milhões de espécies sejam vendidas a cada ano no Brasil. Devido à habilidade de imitar a voz, muitas delas são procuradas com a finalidade de serem bichos de estimação. Já para os produtos de fauna, os répteis são os animais mais procurados, assim como as garças, para a exploração de penas (Menuzzi, 2020).

Nesse sentido, a fim de elucidar o tema, demonstra-se figura de aves exóticas sendo transportadas irregularmente, em que não há qualquer tipo de cuidado, culminando em graves ferimentos e, inclusive, no falecimento de alguns animais, os quais não resistem às condições inadequadas a qual são inadvertidamente submetidos.

Figura 1 – Cacatuas apreendidas dentro de garrafas pet´s a bordo de um navio na Indonésia.



Fonte: Fonseca, 2017.

Ainda, verifica-se que esse transporte inadequado também pode ser observado no notório caso do até então suposto tráfico de girafas, registrado em reportagem (Senra, 2022), a qual informa que um relatório da Polícia Federal considera tratar-se “do maior caso de tráfico de animais silvestres da história do Brasil”, o que será apresentado com mais detalhes posteriormente.

2.1 O tráfico de animais silvestres pelos colecionadores particulares

Ressalta-se que dos quatro tipos mencionados de demanda que se fazem inerentes a esse mercado ilícito, possivelmente aquela que é mais singular trata-se da que se origina da necessidade por vezes meramente extravagante dos colecionadores de animais exóticos em possuir um *souvenir* único que possa ser exibido literalmente como um troféu (Rodrigues, 2022, p. 26).

Segundo esse coordenador geral do RENTAS, Dener Giovani, a prática de colecionismo alimenta uma vaidade, uma vez que esses indivíduos possuem uma estranha necessidade de mostrar poder: “Essas pessoas são levadas a esse tipo de necessidade de mostrar poder e acabam se utilizando desses animais para suprir alguma carência, alguma deficiência emocional que tem” (Giovani, 2020). Destaca-se que, quanto mais difícil de se encontrar uma determinada espécie, mais alto é seu preço, como é o caso da Arara-azul que, de acordo com a estudiosa Diana (2019), tem o seu valor de mercado estipulado em cerca de 60 mil reais.

Ao que cabe completar com um trecho que expressado por Rodrigues (2022, p. 26), por meio do qual este visou elencar as principais demandas que movimentam o mercado de tráfico de animais dos quais cabe enfatizar a busca meramente fútil pelo que este autor classificou apropriadamente como *souvenir turísticos*, uma vez que tal prática está intrinsecamente relacionada com os aspectos próprios do colecionismo, como pode ser lido no parágrafo subsequente:

Os crimes contra a vida silvestre associados ao tráfico ilegal são movimentados principalmente pela demanda por espécies de fauna e flora para o consumo nas formas de comida, plantas ornamentais, insumo para a produção de roupas, produtos medicinais e até mesmo souvenirs turísticos (Rodrigues, 2022, p. 26).

De acordo com um levantamento relevante para o tópico desenvolvido no presente segmento deste trabalho acadêmico, realizado em um esforço conjunto entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e o instituto RENTAS, cujo infográfico foi realizado pelo periódico jornalístico da Gazeta do Povo. Por meio deste documento é possível determinar com alguma exatidão, não apenas quais as espécies animais da fauna brasileira são efetivamente mais procuradas tanto pelos colecionadores como ainda por instituições vinculadas a zoológicos que, ao menos em tese, deveriam zelar pelo cuidado com os animais. Assim, observa-se o exemplo do caso das Girafas, o que torna evidente o contrário. Além disso, esse documento

estabelece em que continentes esse tipo repreensível de indivíduo se encontra, no que pode ser lido no excerto que se apresenta a seguir:

Prioriza principalmente as espécies mais ameaçadas. Quanto mais raro for o animal, maior é o seu valor de mercado. Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira situam-se na Europa, Ásia e América do Norte. Entre as espécies mais procuradas estão arara-azul, mico-leão-dourado, papagaio-de-cara-roxa e jaguatirica. A arara-azul é um dos animais de maior valor internacionalmente (Gazeta do Povo, 2022)

Destaca-se sobretudo que, conforme pode ser interpretado por intermédio dos artigos aqui reunidos, mostra-se nítido o fato de que tal ação marcadamente predatória auxilia substancialmente no agravamento da situação das espécies, que estão à beira de um processo de extinção, uma vez que estas são o alvo principal dos colecionadores, em razão justamente de sua raridade, que aumenta consideravelmente o seu valor de mercado.

Segundo uma reportagem elaborada pelo jornalista ambiental que atende pelo sobrenome de Bourscheit (2023), na qual este reproduz algumas informações provenientes de um relatório elaborado pela organização não governamental de origem alemã batizada como ProWildlife que corrobora com o conjunto de informações apresentadas pela cooperação dos institutos IBAMA/RENCTAS, conforme verifica-se:

Conforme o quarto relatório da ong alemã Pro Wildlife, a União Europeia é o grande destino da vida selvagem roubada da América Latina, África, Oriente Médio, Ásia e Oceania. No bloco econômico, a Espanha é uma das maiores rotas dos animais traficados dos outros continentes. (Bourscheit, 2023)

Além disso, ressalta-se o fato de que, recentemente, algumas espécies animais não nativas do continente europeu – as quais não estavam em uma lista previamente elaborada no contexto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES) – ficaram sem qualquer proteção do chamado bloco europeu. Esse fato provavelmente incentivou a perpetuação dessa prática, uma vez que inexistia qualquer preocupação com uma eventual punição, conforme expressa o responsável pela matéria jornalística: “Até então, espécies não nativas da Europa e não listadas na Cites não tinham qualquer proteção no bloco e podiam ser comercializadas livremente” (Bourscheit, 2023).

2.2 O tráfico ilegal de animais silvestres para fins científicos

O tráfico ilegal de animais silvestres para fins científicos persiste no Brasil, ainda que de fato exista em território nacional uma determinação legal bastante consolidada a respeito do aspecto ético que se faz envolvido na experimentação em espécies animais no ambiente hermético de um laboratório de pesquisas farmacológicas. Destaca-se que a Lei n. 11.97/2008 vigora desde 8 de outubro de 2008, a qual instaurou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), cuja principal característica é o seu papel fiscalizador no que diz respeito às instituições de ensino e pesquisa envolvidas tanto no processo de criação dessas espécies quanto àquelas que as utilizam nos mais diversos experimentos, com força no art. 4º, II, da referida lei.

É pertinente, ainda, destacar um conjunto de parâmetros para a utilização de animais sugerido pelo Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA), subordinado a Universidade Federal do Tocantins, em que há um trecho com motivações expressas por trás desse tipo de medida:

A obrigação legal e moral de salvaguardar o bem-estar do animal e minimizar o desconforto devem ser asseguradas por sistema de vigilância, isto é, planilhas de registro de alterações clínicas, com escore de dor, para identificação de problemas e determinar o momento que o animal afetado gravemente deverá ser eutanasiado para evitar sofrimento desnecessário, mesmo antes da data prevista (CEUA, 2023).

Reforça-se que tais medidas de proteção às cobaias de laboratório derivam de uma motivação compreendida de duas maneiras complementares: de um lado há o dever legal do pesquisador científico, que é de todo tangível na forma expressa da lei; e do outro lado há a questão da consciência desse indivíduo e da aceitação de seus atos perante a sociedade civil que, em tese, o compele a tomar o melhor julgamento acerca dessa relevante questão.

Contudo, não são raros os casos de conduta antiética, sobretudo no que diz respeito ao trato com animais nesse contexto, o que leva a constatação de que tais procedimentos deveriam ser de fato encerrados, conforme expresso por Ikeda e Smolarek:

Permitir testes desnecessários em animais vai de encontro às diretrizes constitucionais e nos remete a ideia arcaica de antropocentrismo. Assim, consoante o presente artigo, afirma-se o direito dos animais de não serem submetidos a testes laboratoriais em vão, a título de exemplo, aqueles experimentos que visam descobertas de novos cosméticos e produtos

supérfluos. Em contrapartida, como exceção, verifica-se aceitável aqueles testes imprescindíveis à saúde, que buscam inovar expressivamente a ciência, desde que não exista um método alternativo suficiente. Ressaltando que neste caso, o interesse já não é fútil e sim, idoneamente motivado (Ikeda; Smolarek, 2015, p. 09).

Dentre os muitos elementos que abertamente confrontam a ética envolta na presente questão, encontra-se a prática denominada como Biopirataria (G1, 2023). Em suma, corresponde ao que pode ser considerado como um tipo apropriação, na qual entidades estrangeiras se apropriam ativamente de recursos biológicos de terceiros a fim de obter ganho compensatório.

Um exemplo elencado por Santos (2019) de um grupo de cientistas que conseguiu ter acesso ilegalmente a uma espécie de rã nativa da Amazônia (*Epipedobates tricolor*) e que, ao estudar os componentes químicos de seu veneno, desenvolveu um eficiente anestésico em laboratório que posteriormente foi patenteado. Entretanto, o Brasil não recebeu qualquer compensação, apesar do uso indevido de um animal silvestre oriundo justamente da Floresta Amazônica.

Isso demonstra o impacto das atividades envolvidas no tráfico de animais silvestres para fins científicos, uma vez que não compromete apenas o aspecto crucial da segurança da espécie que é removida de seu habitat natural e submetida a todo o tipo de experimentação que muitas vezes é infundada (Batalha, 2017), mas também interfere em aspectos econômicos. Assim, Santos categoricamente afirma:

A exploração ilegal dos recursos naturais e do conhecimento tradicional gera grandes prejuízos para um país, tanto econômicos quanto ambientais. No que diz respeito à economia, o país é prejudicado porque a comercialização dos produtos gera lucros que não são repartidos de forma justa para o país detentor do recurso e para as comunidades tradicionais. A biopirataria também causa danos ao meio ambiente, pois coloca em risco a biodiversidade de uma área. Ao explorar fortemente uma espécie, sua população diminui e, conseqüentemente, elevam-se os riscos de extinção (Santos, 2019).

Essa prática é amplamente nociva para o Estado brasileiro e, portanto, é seu dever colocar-se ativamente contra esse tipo de tráfico. Assim, há medidas nesse sentido que já estão em curso, a exemplo da Lei de Acesso ao Patrimônio Genético (Lei n. 13.123/15) que, conforme informado por Abreu (2023), configura uma relevante ferramenta institucional contra essa prática delituosa que infelizmente perpetua-se no cenário nacional, na medida em que se observa que:

A biopirataria é considerada uma atividade ilegal e sujeita a punições legais. No Brasil, a legislação prevê sanções para aqueles que praticam a biopirataria, incluindo multas e até mesmo penas de prisão. No entanto,

apesar dos esforços empreendidos, ainda há desafios na efetivação da fiscalização e na aplicação das leis (Abreu, 2023)

Deve-se também atentar para o fato de que, em razão de sua expressiva biodiversidade, os perpetuadores desse tipo de prática buscam o Brasil, a fim de encontrar espécies nativas únicas, explorando o país. Nesse sentido Francisco (2023) pondera que essas operações irregulares resultam em perdas muito drásticas para o governo brasileiro, o qual busca responder a essa ofensiva por meio do ordenamento jurídico.

2.3 O comércio ilegal de animais silvestres em feiras públicas e “pet shops”

As feiras públicas e as *pet shops* são uma espécie de grande vitrine, onde os comerciantes apresentam a sua variedade de *produtos*, a fim de demonstrar que de fato estão com a posse daqueles animais em específico, denominados de mercadorias (Ventura, 2023). Além disso, segundo levantamentos da investigação encabeçada pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), conforme aponta Ventura (2023), existem feiras que se encontram estruturadas em ambientes virtuais em que as negociações acontecem de maneira indiscriminada:

O negócio tem de tudo, inclusive encomendas, promoções, documentação falsificada e até oferta de microchips para dar o ar de legalidade. Diversos anúncios de espécies exóticas são feitos com a divulgação de fotos e de preços dos bichos. "Fora de época", o valor pode aumentar, caso do papagaio, um dos animais mais buscados para compra ilegal. (Ventura, 2023)

Dessa forma, percebe-se que essas feiras irregulares comercializam não somente as espécies de animais tidas como silvestres, mas também negociam todo o conjunto de elementos relevantes para forjar uma transação tida como lícita o que, por consequência, encarece substancialmente o valor final de compra de um determinado animal. Destaca-se que esse esquema se sofisticou tanto a ponto dos grupos de criminosos passarem a atuar atendendo majoritariamente sob encomenda. Isto é, o processo de caça ocorre a partir do momento da solicitação, o que elimina a necessidade do uso de cativéis, conforme aponta Weusshmeir (2011), dificultando ao máximo as operações de busca e apreensão, reduzindo os prejuízos e realizando a caça de maneira irregular.

Quanto ao ambiente das *pet shops* deve-se observar que algumas dessas lojas operam inadvertidamente em favor do desenvolvimento desse tráfico de animais silvestres, tendo em vista que eventualmente realizam feiras livres, com um adicional

de que existe um elemento ainda mais sórdido atrelado a esse comércio, conforme por Grief (2014):

Por determinação, o animal encaminhado para um criadouro não pode ser comercializado, só podendo servir como matriz reprodutora. Os filhotes nascidos em criadouros comerciais podem ser comercializados. Eles são registrados, marcados e podem ser comercializados para Pet Shops. Sabemos, porém, que muitos criadouros comercializam os animais que recebem como se fossem animais ali nascidos, procedendo desta forma uma 'lavagem' de animais contrabandeados (Grief, 2014).

Portanto, é possível afirmar que, em virtude dessa possibilidade, essas lojas de animais tornam-se pontos destinados a uma espécie de “desova” das espécies capturadas, o que vai totalmente de encontro ao que se pretendia com a autorização de venda dessas espécies de animais silvestres. De acordo com Grief (2014), essa autorização, em teoria, serviria para prover uma acomodação aqueles animais removidos da natureza prematuramente e que, dessa forma, estariam habitando em criadouros com apenas as suas crias sendo efetivamente comercializadas, existindo assim a intenção de inibir essa prática tão predatória. No entanto, tal medida se provou amplamente ineficaz, sobretudo em razão do valor encarecido das espécies de animais vendidos em pet shop possuem em relação àquelas do mercado irregular:

Em primeiro lugar, animais adquiridos de contrabandistas custam muito menos do que animais adquiridos de Pet Shops. Uma pessoa que deseje adquirir um animal silvestre e saiba como fazê-lo de um contrabandista jamais pagará mais apenas para ter uma autorização do IBAMA. Portanto, os Pet Shops não inibem o tráfico de animais, eles apenas se beneficiam dele, visto que o tráfico abastece os criadouros, que abastece as lojas de animais (Grief, 2014).

Ressalta-se que há um interesse comercial mais acentuado por espécimes de pássaros silvestres, em virtude de determinadas características fisiológicas que são únicas e próprias desse tipo de animal. Isso em razão de aspectos relacionados à coloração de sua plumagem ou à entonação de seu canto, o que reflete concretamente nas chamadas feiras livres. A título de exemplo, ressalta-se estudo realizado por Farias *et al.* (2019), em que foi registrado em detalhes o funcionamento de um destes pontos comerciais irregulares:

O comércio de aves silvestres na feira livre do município de Abaetetuba, Pará mostrou-se bastante significativo, com estimativas de mais duzentas aves da ordem Passeriformes comercializadas mensalmente, com uma arrecadação próxima a dez mil reais por mês. O gênero *Sporophila*, família *Thraupidae*, é predominante neste comércio ilegal, entre (*sic*) as nove espécies citadas, sendo *Sporophila angolensis* a com maior representatividade, responsável por 38% das vendas (Farias *et al.*, 2019, p. 28).

É relevante expressar um conjunto de informações veiculadas pelo Ibama, em que um total de 73 pássaros foram resgatados em função de uma operação realizada em Umbaúba/SE no período que corresponde ao ano de 2019. Destaca-se que “entre os animais havia 17 da espécie saíra-sete-cores, ameaçada de extinção, e 6 filhotes de jandaia e maracanã. Quatorze pássaros morreram em razão de maus tratos” (IBAMA, 2019). A busca e apreensão ocorreu no local da também residência do traficante responsável – o qual já tinha sido autuado na posse de 148 passáros que se encontravam em condições irregulares – e, ainda segundo a investigação, “as aves seriam comercializadas em feiras livres da região” (IBAMA, 2019).

Desse modo, é expressivo o comércio irregular de animais silvestres nas chamadas feiras públicas, o que ficou evidente no exemplo supracitado, uma vez que apenas um indivíduo atuando teoricamente sozinho nessa operação ilícita conseguiu manter um número relativamente expressivo de animais. Contudo, em razão da natureza irregular desse mercado, conforme aponta Ventura (2023), existem ocorrências de incontáveis clientes que se viram enganados sobretudo no âmbito virtual, conforme observa-se:

Há animais parecidos, como a maritaca e o papagaio. Mas a maritaca custa R\$ 100 e o papagaio, R\$ 3 mil. Então, eles transformam essa maritaca num papagaio. Pintam as asas e fica igual a um clone. O papagaio entra no top 10 de animais que as pessoas mais querem — explica o delegado Wellington Vieira, titular da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (Ventura, 2023).

Dessa maneira, se faz importante desestimular de alguma forma todo e qualquer tipo de mercado destinado à venda de animais silvestres realizada em âmbito nacional, uma vez que tal prática favorece a inserção de espécies contrabandeadas. Além disso, essas espécies não estão plenamente aptas a integrar o convívio social humano, ao contrário do que ocorre com os animais domésticos convencionais, os quais passaram por um longo processo adaptativo que durou inúmeras gerações para de fato se consolidar.

2.4 A confecção de subprodutos a partir do tráfico ilegal de animais silvestres

No vasto território nacional brasileiro algumas comunidades são classificadas como rurais por estarem literalmente muito próximas da natureza, possuem o costume secular de não apenas consumir a carne proveniente de animais silvestres abatidos de maneira presumidamente irregular, como vem a ser o caso apresentado no município de Abaetetuba/PA (Quaresma; Marinho da Silva; Pereira Silva, 2017), mas

também de confeccionar diversos objetos a partir dos restos mortais desses animais silvestres, que servem para uso decorativo ou para adereços, conforme expresso por Machado (2023) em reportagem que se destina a detalhar uma campanha desenvolvida pelo IBAMA em prol de coibir o comércio desses objetos durante as festividades folclóricas tradicionais ocorridas em Parintins/AM (Gomes; Nascimento, 2021).

Tal campanha foi batizada de “Não tire as penas da vida” em razão de existir uma prevalência na busca por essas espécies de animais, cujas penas são cruelmente arrancadas para utilização na fabricação de adereços; desse modo, essa campanha visa à proteger sobretudo as aves nativas da região:

A campanha tem o objetivo de informar e sensibilizar a sociedade em geral a colaborar no combate ao comércio ilegal de artesanato feitos com produtos e subprodutos da fauna silvestre (brincos, tiaras, cocares, entre outros adereços), uma prática secular que é um dos fatores que ameaçam a sobrevivência de várias espécies da nossa fauna, notadamente as aves (Machado, 2023).

Lembrando que tal campanha resulta de uma manifestação jurídica, uma vez que remete a lei de crimes ambientais, em um esforço constante dos agentes do IBAMA lotados na região do Amazonas, para combater toda e qualquer ação que incentiva o desenvolvimento do tráfico de animais nessa região. Isso ocorre durante o período em que a busca por esse tipo de artesanato é intensificada, o que pode ou não estar maculado pelo uso de animais silvestres sacrificados e torturados em prol da obtenção da matéria prima para a confecção de tais objetos, ao que cabe transcrever os dizeres “quanto custa nossa vaidade?” manifesto em um objeto alegórico da presente campanha, conforme pode ser lido na figura 2:

Figura 2 – Adereços utilizados durante a campanha “não tire as penas da vida” promovida por agentes do Ibama



Fonte: Correio da Amazônia, 2023.

Segundo informações relevantes disponibilizadas pela Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), esta campanha ocorre anualmente no festival de Parintins/AM desde 2002, amparada legalmente, com força da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98). Sua execução é marcada por uma intensa fiscalização em diversos locais em toda a cidade, a fim de impedir que seja efetivada a comercialização desses objetos, cuja produção comprovadamente movimenta o tráfico de animais silvestres na região, conforme pode ser lido no trecho que se faz reproduzido abaixo:

Restaurantes, mercados e feiras da cidade serão alvo das fiscalizações dos agentes do Ibama, com apoio da Polícia Ambiental, por causa do comércio ilegal de animais silvestres ameaçados de extinção, como quelônios (tartaruga, tracajá), peixes protegidos por lei (pirarucu sem origem legal e tambaqui abaixo de 55 centímetros), carnes de caças (cotia, capivara, tatu, porco do mato). O Ibama vai monitorar embarcações no rio Amazonas e na chegada nos portos da cidade (ANDA, 2014).

Essas peças de artesanato são singulares, uma vez que são produzidas a partir de vários pedaços de animais e recebem o nome de zooartesanato, devidamente explicado por Silva *et al.* (2022), que tal prática é muitas vezes resultado de cerimônias de cunho religioso integrando intimamente a cultura dos povos, que por meio dessas ações se conectam de algum modo com a natureza. Contudo, apesar dessa grande relevância antropológica, tais manifestações artísticas populares representam de fato um risco concreto para a manutenção das espécies de animais silvestres, uma vez que conforme se intensifica a “escala de produção”, o comprometimento ambiental aumenta:

Caracterizam-se como **zooartesanato** os artesanatos que utilizam animais ou parte deles em **sua composição**. Assim como o uso de animais silvestres em rituais religiosos, o **zooartesanato faz parte do cotidiano e da cultura de diversos povos**, que encontram nestas atividades um meio de se conectar com a natureza e de subsistência (ainda que agrida o meio ambiente). Se analisarmos em pequena escala, com poucos produtores, o impacto pode parecer mínimo. **Porém, quando elevamos a escala dessa produção** (grandes indústrias ou produtores artesanais atuando no mesmo local, por exemplo) **o estrago pode ser maior**. Por isso, essas atividades devem ser repensadas e gradualmente substituídas. (Silva *et al.*, 2022)

Deve-se considerar também o fato de que a prática do zooartesanato pode se valer de alternativas ecologicamente sustentáveis como, por exemplo, fazer uso de algumas carcaças abandonadas por espécies de artrópodes. Santos (2023) explica que esse processo de muda ou ecdise “é um processo pelo qual o exoesqueleto desprende-se periodicamente, permitindo o crescimento do animal, seguido da produção de um novo exoesqueleto”, como, por exemplo, acontece com o caranguejo. Ademais, esses artesãos podem utilizar também de conchas para a confecção dessas peças, diminuindo consideravelmente o impacto ambiental.

Figura 3 – Exemplo de zooartesanato feito com conchas



Fonte: Google imagens, 2023.

Observa-se que na imagem acima pode ser visualizada uma peça classificada como um exemplo de zooartesanato, fabricada utilizando-se como material base várias conchas coletadas da costa de uma praia na região nordeste do Brasil, formando a figura característica de uma flor.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E O SEU TRATAMENTO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após destacar os principais elementos conceituais de fato envolvidos efetivamente no processo de desenvolvimento dessa prática predatória marcadamente ilícita e recorrente no território nacional brasileiro, resultando em danos ao meio ambiente, é necessário discorrer acerca das suas consequências e seu tratamento legislativo, sobretudo a partir do Decreto n. 4.297/2002. Isso porque essa modalidade infracional pode afetar substancialmente o equilíbrio ecológico de um determinado bioma (Viglio; Ferreira, 2013, p. 14).

Desse modo, evidenciar-se-á os detalhes relacionados às eventuais consequências desse tipo de ação delituosa que não apenas agride o meio ambiente, mas também acarreta riscos acentuados para as populações humanas envolvidas. A WCE BRASIL (2020) assim afirmou a respeito das infecções transmitidas entre animais silvestres e seres humano:

Desde a origem até o destino final desse comércio ilegal, existem condições de alto risco para o surgimento e transmissão de patógenos zoonóticos, doenças que podem passar dos animais para pessoas (zoonose). Nesses mercados, animais domésticos e silvestres são misturados e tem contato frequente com os fluidos corporais (sangue, urina e fezes), aumentando o potencial de transmissão (*sic*) dos agentes causadores de doenças, como aconteceu no mercado de animais vivos em Wuhan, China, onde acredita-se que a transmissão (*sic*) de um novo coronavírus (SARS-CoV-2) deu origem à doença conhecida como COVID-19 (WCE BRASIL, 2020).

A partir da dramática situação da pandemia do vírus *Sars-cov-2* que causou inúmeros transtornos no mundo todo, sustenta-se que a gradual degradação do meio ambiente traz consequências, uma vez que o equilíbrio ecológico é delicado. Observa-se que o ser humano não pode ser separado de fato da natureza, uma vez que este se relaciona diretamente com ela, já que “o reconhecimento dos distúrbios (naturais ou humanos) como inerentes aos sistemas ecológicos possibilitou uma releitura das representações da natureza” (Viglio; Ferreira, 2013, p. 14). Isto é, essa relação precisa ser administrada a fim de tornar-se mais saudável.

Os mecanismos de determinação legal no Brasil acerca do tráfico indiscriminado de animais silvestres atuam na tentativa de coibir essas ações e, caso necessário, punir seus agentes envolvidos na execução desses crimes. Dessa maneira, é relevante verificar aspectos da legislação brasileira que versa a respeito desse tema, a fim de compreender como essa questão é tratada, bem como

vislumbrar como ela se relaciona com determinados elementos muito característicos do direito penal, uma vez que essas ações flagrantemente ilegais e acarretam danos substanciais ao patrimônio ambiental nacional. Assim, conforme art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81: “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Portanto, apontar-se-á algumas considerações de autores importantes, os quais são reconhecidos pela destacada formação e proeminente atuação no âmbito do direito penal. Assim, ressalta-se ser necessário tratar tanto a respeito da elaboração de leis como também da aplicação desses mecanismos legais.

3.1 As consequências do tráfico de animais silvestres

É possível afirmar que as ações perpetradas pelo tráfico de animais silvestres resultam, invariavelmente, em uma série de múltiplas complicações, pois além de afetar o equilíbrio ecológico, também acarreta outras consequências igualmente danosas do ponto de vista social, conforme visualizado na pesquisa empreendida por Luz *et al.* (2021), na qual observou-se que um percentual realmente muito expressivo de doenças tem origem animal-humano. Dentre elas, é possível ressaltar o recente episódio pandêmico que assolou impiedosamente o mundo inteiro por aproximadamente três anos (Cavalcanti *et al.*, 2020). Assim, é importante destacar que o processo de captura e as condições insalubres de acondicionamento dessas espécies propiciam um ambiente ideal para a manifestação desses perigosos patógenos:

Sabe-se que cerca de 70% das doenças humanas se originaram em animais e são transmitidas ao homem em decorrência da dependência humana para a alimentação e dos impactos antrópicos nas áreas em que vivem os animais silvestres. As zoonoses correspondem às doenças infecciosas que podem ser transmitidas entre animais silvestres ou domésticos e humanos. Os métodos de captura, transporte e acobertamento provocam estresse profundo, agitação e injúrias aos seres capturados, que, com a exposição a tais condições, passam a apresentar comprometimento do sistema imunológico, favorecendo a manifestação de doenças. (Luz *et al.*, 2021, p. 01).

Observa-se a nítida falta de zelo com o bem-estar das espécies de animais capturadas, o que, de certa forma, é inerente a essa atividade de cunho ilícito. Isso pode favorecer a proliferação de microrganismos indesejados que não apenas prejudicam a saúde dos animais aprisionados, mas também podem afligir o organismo

de um hospedeiro humano, por meio da zoonose. Segundo considerações provenientes de Sponchiato (2016), esse microrganismo rapidamente adapta-se com as configurações próprias da biologia humana, devido, sobretudo, à sua evolução acelerada e à sua natureza contínua, transitando por meio de uma transmissão entre seres humanos.

Conforme expresso por Zucca *et al.* (2022): “A maioria das doenças infecciosas que afetam as pessoas veio originalmente de animais”. Ou seja, pode-se ponderar que impedir a continuidade dessas ações irregulares é de vital importância para a preservação da saúde pública. Isso porque é necessário impedir o prosseguimento desse contágio que ocorre, aparentemente, de forma indiscriminada, a partir do contato direto, indireto, vetores e alimentos, especialmente das populações que por alguma razão se encontram mais próximas das áreas ambientais.

Além desses preocupantes contratempos de ordem sanitária, essa prática irregular acarreta também sérias consequências socioeconômicas, uma vez que essas ações de caráter delituoso prejudicam bastante o agronegócio. Isso porque removem os animais que efetivamente controlam as pragas e comprometem o turismo ecológico, o qual gera uma receita substancial para determinadas regiões do Brasil, conforme expresso no recorte a seguir:

Existe uma ampla discussão que defende o uso de animais silvestres em experiências turísticas, inclusive dentro de áreas protegidas, sob o argumento de que promovem benefícios econômicos, tanto para os operadores de turismo como para os moradores das áreas onde os animais estão presentes. Tais benefícios podem ser diretos (contratação de guias de turismo, venda de alimentos e artesanato, pagamentos para tocar ou tirar fotos com um animal, emprego nos setores de transporte e hotelaria) ou indiretos (divulgação da atividade, intercâmbio cultural com visitantes) (Vidal; Paim; Mamed, 2022, p. 165).

Contudo, muitos especialistas apontam que as atividades relacionadas ao ecoturismo podem invariavelmente trazer consequências que são nocivas à manutenção do equilíbrio ecológico, bem como comprometer o bem-estar animal. Assim, é necessária uma fiscalização feita com certo rigor, uma vez que há incontáveis resoluções em prol de fiscalizar a prática do ecoturismo, como o caso da Resolução n. 28 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas (CEMAAM), a qual estabelece limites para a interação das espécies nativas com os turistas. Contudo, tais determinações são sumariamente descumpridas, conforme observa-se:

A Resolução 28 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas (Cemaam), publicada em 30 de janeiro deste ano, trata do turismo de interação com botos vermelho, estabelecendo regras para a atividade. Entre as exigências, está a distância mínima de 50 quilômetros entre os locais que exploram a atividade e pelo menos três dias de descanso por semana para os animais, sendo que eles só podem ter atividades em dois dias consecutivos, uma vez por semana (Fonseca, 2018).

Pondera-se também que essas práticas turísticas eventualmente relacionam-se diretamente com o tráfico de animais silvestres, uma vez que as espécies apresentadas aos visitantes são, por vezes, mantidas em condição de cativeiro, sendo obrigadas a interagir com os visitantes em contato que, conforme expresso na Resolução n. 28 do CEMAAM, representa um risco para todos os envolvidos. Isso em razão da já mencionada circulação de microrganismos que podem desencadear complicações de saúde. A respeito desse contato inadvertido entre turistas e animais silvestres, Fonseca faz a seguinte denúncia:

Um levantamento realizado pela organização não governamental Proteção Animal Mundial (WAP, em inglês) indicou que 94% das excursões ofereciam a oportunidade de tocar e segurar animais para tirar fotos e, em 74% delas, a prática era incentivada. Os botos eram os animais mais oferecidos, seguidos por preguiças, jacarés-tinga, sucuris e macacos-de-cheiro (Fonseca, 2018).

O empreendimento turístico pode sustentar também uma cadeia de irregularidades que se relaciona com a incidência de trabalho infantil nessas localidades. Há evidências substanciais nesse sentido, o que serve para reforçar ainda mais a manutenção de políticas públicas que busquem coibir essas ações, as quais possuem natureza flagrantemente exploratória e resultam em traumas sociais e ambientais (Fonseca, 2018). Desse modo, “além de crime ambiental e relação com o tráfico de animais silvestres, conforme a audiência, há evidências de que a atividade explora o trabalho infantil” (Fonseca, 2018).

3.2 A legislação brasileira atinente ao tráfico de animais silvestres

No território nacional brasileiro, as questões relativas à proteção do meio ambiente, as quais comportam aspectos amplos – a preservação da sua flora e o cuidado com a sua fauna –, encontram-se dispostas em um conjunto específico de leis, as quais o Instituto Brasileiro de Florestas (IBF) observa ser um dos conjuntos mais bem elaborados do planeta. Isso em função da tentativa de proteção da já mencionada biodiversidade do país, que notavelmente desperta o interesse de

indivíduos gananciosos que se mobilizam em práticas ilícitas de toda a natureza, tais como o tráfico de animais silvestres.

Nota-se que existem órgãos governamentais destinados especificamente a lidar com os crimes de natureza ambiental ocorridos em território nacional, conforme IBF explica em seu site oficial: “São fiscalizadas por órgãos ambientais e definem regulamentações e atos de infração em casos de não cumprimento. Aplicam-se às organizações de qualquer modalidade e ao cidadão comum”.

Todavia, o destacado Instituto informa que, apesar de o texto presente na legislação ambiental do Brasil representar um modelo de referência mundial, a sua prática encontra obstáculos perceptíveis em decorrência de lacunas que atrapalham o seu processo de aplicação, conforme expresso no trecho reproduzido a seguir:

Apesar de bem elaboradas, as leis ambientais brasileiras apresentam algumas lacunas em sua aplicação, inviabilizando suas propostas e objetivos. Um exemplo típico é retratado na fauna brasileira, que segundo dados do IBAMA, a exploração crescente deste grupo, têm gerado um processo intenso de extinção de espécies, seja pelo avanço da fronteira agrícola, perda de habitat, caça esportiva, de subsistência ou com fins econômicos, como a venda de pêlos e animais vivos (IBF, 2023).

É perceptível a dimensão do alcance do dano que o tráfico de animais silvestres causa no contexto nacional, sendo capaz culminar na extinção de determinadas espécies, no que se configura em um crime gravíssimo, que atenta não apenas contra a biodiversidade nacional, mas também é capaz de afetar todo o planeta.

Conforme pondera o jurista Marcus Vinicius Aguiar Macedo, cujo artigo argumenta em prol da proteção ambiental da Amazônia, quanto a sua fauna há uma “exploração inesgotável de recursos” ditos naturais, o qual não cabe mais nos parâmetros atuais, o que justifica as políticas ambientais estabelecidas pelo governo brasileiro (Macedo, 2021, p. 09). Ainda, é sabido que o presidente anterior tenha sumariamente atuado contra a causa ambiental em prol de políticas de todo questionáveis (GreenPeace, 2022).

Nesse sentido, percebe-se que há uma preocupação internacional sobre questões de sustentabilidade, uma vez que a utilização de forma não-sustentável da Floresta Amazônica gera efeitos que se extravasam além-fronteiras, o que motiva várias reações quanto às políticas ambientais. Isso porque, atualmente, em tempos de sociedade mundial justa e solidária, já não mais se admite uma ordem econômica baseada na exploração inesgotável de recursos, justamente por ser um imenso

ecossistema, fonte de recursos naturais e minerais, o que justifica a parcimônia e receio, uma vez que a cobiça por esse bioma é histórica (Macedo, 2021, p. 11).

Dessa forma, verifica-se a relevância das políticas de proteção ambiental que são percebidos para além das fronteiras do Estado brasileiro, uma vez que a Floresta Amazônica representa um bioma riquíssimo, conforme expresso por Farias (2014), em que afirma que essa conduta criminosa acontece com demasiada frequência nas áreas de demarcação ambiental no Brasil, conforme reproduzido a seguir:

Um dos maiores problemas ambientais da atualidade em todo o mundo é a questão do tráfico de animais silvestres, que consiste na retirada ilegal dessas espécies da natureza para posterior negociação no mercado interno ou externo. A cada ano um número absurdo de animais é pilhado do meio ambiente natural no Brasil e na maioria dos outros países para serem vendidos como mercadoria (Farias, 2014).

Há um conjunto coeso de proibições visando, sobretudo, desestimular esse mercado irregular. Destaca-se, especialmente, o art. 1º da Lei n. 5.197/67 e o art. 29 da Lei n. 9.905/98:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Cabe destaque aqui para a estranha falta de rigor percebida na atribuição da penalização prevista para esse tipo de delito em específico, em razão de medida branda, sobretudo pois a conduta típica resulta em uma série de danos capazes de atingir uma dimensão tão ampla que compromete o equilíbrio ambiental para além das fronteiras brasileiras. Ora, a pena de detenção de seis meses a um ano e multa não possui o condão de coibir essa prática criminosa.

Isso pode ser observado pelo prestigiado jurista Marcus Vinicius Aguiar Macedo, o qual afirma a respeito da importância de se estabelecer um pacto em prol do meio ambiente, uma vez que tais questões são do interesse de todas as nações. Isto é, embora exista a definição de mundos que separa os países tidos como desenvolvidos daqueles que ainda se mantêm em estágio de subdesenvolvimento, o

planeta que os abriga ainda é o mesmo. Acrescenta-se, ainda, conforme o eminente jurista Marcus Vinicius

Aguiar Macedo:

Há, pois, paulatinamente, a criação de um sentimento comum no sentido de que os problemas ambientais são apátridas, e de que o desrespeito ao meio ambiente pode acarretar graves problemas para o globo terrestre como um todo, o que está a merecer o tratamento concertado entre as nações do Planeta, pois que a cooperação entre ordenamentos jurídicos diversos possibilita uma maior tutela das questões ambientais. Nesta realidade, verifica-se um natural abalo daqueles conceitos clássicos de Estado, território e até de soberania, conceitos estes que evidentemente não desapareceram, mas que tendem a sofrer mudanças interpretativas ao serem inseridas no contexto de uma sociedade internacional de nações (Macedo, 2021, p. 07).

Dessa forma, apesar de geograficamente uma parte bastante considerável da Floresta Amazônica estar situada no Brasil, trata-se de um dever moral, em que todas as entidades governamentais estrangeiras devem atuar em um esforço conjunto em prol da preservação desse valioso patrimônio ambiental, conforme Aragón observa:

A dimensão internacional da Amazônia em nível global refere-se à atenção que o mundo vem dando à região pelo seu importante papel nas mudanças climáticas e abundância de recursos naturais cada vez mais demandados pela economia ao redor do mundo (Aragón, 2018, p. 22, apud Macedo, 2021, p. 09).

Cabe acrescentar também que Menegassi (2020) considera o crime de tráfico como sendo “de menor potencial ofensivo” o que acarreta uma impossibilidade de se enquadrar esse tipo de ação criminosa na Convenção de Crime Organizado, estipulada pela Organização das Nações Unidas (ONU), conhecida como Convenção de Palermo. Essa impossibilidade deriva estritamente do fato de que um dos pré-requisitos fundamentais deste instrumento é o enquadramento da atividade ilícita como um crime sério em seu país de origem.

A presente autora observa que é particularmente relevante existir uma cooperação supranacional em prol de promover uma política integrada contra esse tipo de operação irregular, o que vai ao encontro com o disposto pelo jurista Marcus Vinicius Aguiar Macedo, cujo artigo exalta a importância de existir um esforço organizado de caráter mundial a fim de mitigar a incidência do tráfico de animais silvestres sobretudo na Floresta Amazônica (Macedo, 2021, p. 11). Ainda, percebe-se que tal atividade criminosa extrapola constantemente as divisas entre os países:

A questão da legislação é, inclusive, um desafio internacional, uma vez que a Amazônia se estende por nove países, cada um com suas próprias regras

sobre a posse e comercialização de animais silvestres. “Estão começando a melhorar a coordenação internacional entre a fronteira do Brasil e de outros países. Ali na região da tríplice fronteira Brasil, Colômbia e Peru, por exemplo, onde tem um tráfico muito aberto e escancarado de tudo, houve um workshop conjunto ano passado visando identificar quais eram as diferenças [legislativas], porque é importante que o cara da Colômbia entenda a legislação brasileira e vice-versa. Inclusive padronizar os formulários que eles usam, pelo menos na fronteira (Menegassi, 2020).

Além do que foi exposto, acrescenta-se ainda as relevantes considerações feitas por outro renomado jurista brasileiro, Orlando Faccini Neto, cujo artigo buscou discorrer a respeito de aspectos inerentes a legalidade da aplicação de punições a quem provoca sofrimento desnecessário em animais, bem como chama atenção de ações praticadas contra a fauna nacional:

A doutrina, porém, e com boa dose de razão, depreende equivocada essa vinculação entre a violência causada contra um animal considerado individualmente e a fauna, enquanto sistema consistente na coletividade de animais, pois, exemplificativamente, não se extrai da mutilação de um cachorro riscos de ordem ambiental, por isso que “o ecossistema segue intacto”, de maneira que, desde um ponto de vista sistemático, a “inclusão destes tipos dentre os que protegem o meio ambiente seja mais que censurável” (Faccini Neto, 2021, p. 84)

Isto é, há uma distinção entre o que se entende como dano diretamente causado a um único animal, que se configura maus tratos; e o que vem a ser encarado como um dano de natureza ambiental, que é capaz de atingir uma dimensão maior do que o primeiro, uma vez que causa tribulações em todo o ecossistema ambiental. Ainda, considera-se que a prática do tráfico de animais silvestres ocasiona danos ambientais severos, uma que vez incide sobre populações inteiras e com isso interfere diretamente na dinâmica estabelecida pela natureza da qual aquela espécie faz parte.

Portanto, observa-se a possibilidade imediata de aplicação do que se faz denominado como Princípio da Insignificância, em que o delito praticado deve ser mensurado a fim de que a penalização eventualmente aplicada possa corresponder mais acertadamente com o nível da conduta recriminada. Dessa maneira, segundo explicação proferida por Odone Sanguiné, tal princípio manifesta-se, pois, ainda que duas condutas sejam materialmente similares, a proporção discrepante das ações em si é suficiente para diferenciá-las quanto crimes de maior ou menor gravidade:

O fundamento do princípio da insignificância está na idéia (*sic*) de ‘proporcionalidade’ que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato (Sanguiné, 1990 *apud* Silva, 2011, p. 135).

Isso é corroborado a partir de uma análise feita de trechos específicos de julgados que se valeram do princípio da insignificância para justificar sentenças brandas em razão da quantidade de animais apreendidos (Melo, 2016). Isso, segundo a autora, não deveria ser a decisão mais apropriada, pois seria necessário observar com mais atenção o contexto ambiental na qual aquelas espécies estavam inseridas, de modo a determinar o seu impacto ambiental. Por exemplo, ainda que sejam apreendidas poucas espécies, como 12 camarões (Melo, 2016, p. 54), estes integram um ecossistema substancialmente frágil, podendo ocasionar danos irreversíveis.

Nesse sentido, no que concerne aos crimes ambientais, Ivan Luiz da Silva explica que a avaliação da irrelevância da lesão deve ser determinada por meio do critério de insignificância concreta (Silva, 2008). Esse consiste na avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado que compõem o injusto penal ambiental praticado. O objetivo é aferir seu grau de lesividade e deve ocorrer em relação ao bem atacado e em relação ao meio ambiente de forma global. Apenas quando a avaliação desses índices indicar um grau de lesividade ínfimo nas duas etapas é possível reconhecer a existência de lesão penalmente insignificante (Melo, 2016, p. 20).

Ainda, Ângelo da Silva discorre acerca do princípio da lesividade e os crimes de perigo em abstrato, conforme se observa:

Os crimes de perigo abstrato não afrontam o princípio da lesividade sempre que estiverem a tutelar determinados bens que requeiram uma tal forma de tutela antecipada, ou seja, quando a infração penal não configura uma mera violação de dever de obediência, e, para tanto, é mister uma rigorosa técnica de tipificação, bem como uma precisa e taxativa descrição do modelo incriminador. [...] há que se pensar um direito penal de forma mais atualizada, desprendido do individualismo extremado e voltado tanto para tradicionais quanto novos bens, que, por suas características, só possam ser protegidos de forma eficaz mediante tutela antecipada, que se traduz na adoção de tipos de ilícito de perigo abstrato (Silva, 2003, p. 101)

Ademais, Marcus Vinicius Aguiar Macedo observou que, em razão da dimensão do patrimônio ambiental que se encontra em terras brasileiras, interessa também sua proteção aos demais Estados-nações, o que leva à elaboração de convenções internacionais, as quais auxiliam na proteção das espécies que compõem essa biodiversidade, em um modelo político supranacional tido por Macedo:

Nesse novo panorama, ingerências eco-políticas poderiam começar a estar presentes nas relações entre os Estados, com a criação consensual, mediante acordos e tratados internacionais, de uma tutela capaz de uma atuação ao mesmo tempo real e legítima do patrimônio ecológico mundial,

sendo exatamente por conta dessa nova dimensão política dada ao ambientalismo que a questão ambiental, nos dias atuais, acabou por tomar uma posição central nas preocupações dos Estados Soberanos (Macedo, 2021, p. 08).

Ainda, é necessário ressaltar que os animais são tidos pela legislação em vigor como seres meramente semoventes, conforme definição do art. 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Orlando Faccini, no entanto, chama atenção para que “entre o conceito de pessoas e o de coisas essa terceira via, em que se apresentam os animais, máxime os sencientes, os quais, se não titularizam exatamente direitos, possuem interesses, a serem tutelados pela ordem jurídica” (Faccini Neto, 2021, p. 08).

Assim, apesar desses seres não possuírem direitos, existe uma esperada tutela aos animais, esperando uma punição para quem pratica atos que acarretem sofrimento animal, seja este um animal de companhia ou um animal silvestre, com arrimo no art. 32 da Lei n. 9.605/98.

Desse modo, o jurista Orlando Faccini (2021) buscou analisar a legitimidade e o fundamento da incriminação dos maus tratos contra os animais. Destacou que a violência praticada contra os animais pode, inegavelmente, afetar na estipulação da dosimetria da pena dos indivíduos diretamente envolvidos no tráfico de animais silvestres, afetando sobretudo eventual acordo de não persecução penal. Ainda, afirma que:

Ficará por dizer se, dada a pena mínima cominada, será cabível o assim chamado acordo de não persecução penal, o qual, embora autorize a sua celebração aos casos em que a pena mínima não supera os quatro anos, sendo este o caso, mesmo no concernente a cães e gatos, veda-o, se o crime foi cometido com violência. Caberá à jurisprudência definir se o elemento violência, tendente a desautorizar o acordo de não persecução penal, apresenta-se, também, quando essa é direcionada aos animais, o que, em linha de princípio, é o nosso entendimento (Faccini Neto, 2021, p. 90).

É evidente que, apesar da lei de proteção ambiental atualmente vigente no Brasil ser, de fato, uma das mais completas do mundo, ainda existe espaço para melhorias e para ajustes significativos, a fim de modificar a forma com que o Estado lida com esses crimes contra à fauna e à flora. Nesse sentido, observando-se as considerações provenientes dos trabalhos desenvolvidos pelos supracitados juristas Faccini Neto (2021), Sanguiné (1990) e Macedo (2021), verifica-se a necessidade de uma ação conjunta entre nações, a fim de estabelecer um enfrentamento mais efetivo

contra aqueles que atentam contra o meio ambiente. Isso a partir de um modelo de cooperação que se enquadra nos moldes das ideias estabelecidas por Habermas, em que as fronteiras entre as nações devem ser superadas em prol da cooperação internacional, conforme explicitado por Zolo (2005).

3.3 Os problemas enfrentados pelas autoridades ambientais brasileiras

Com o objetivo de analisar a aplicação das leis ambientais no que diz respeito ao combate do tráfico de animais silvestres, elenca-se múltiplos desafios encontrados nessa empreitada, bem como diversas resoluções de contratempos que, apesar de incômodos, não se revelam impeditivos para a aplicação das medidas legais.

Borges (2018) apresenta alguns dos principais contratempos tanto no que diz respeito ao aspecto de recursos disponíveis e a infraestrutura disponibilizada, quanto aos artifícios utilizados pelos traficantes, enumerando o seguinte:

Inexistência de locais adequados para a destinação de animais apreendidos; Uso de menores de idade pelos traficantes de animais silvestres; Possibilidade de fiança em valor baixo para os detidos praticando tal delito; Irregularidade atinente aos criadouros de animais silvestres; A cultura brasileira de capturar animais silvestres; Empecilhos de ordem Administrativa; Ausência de Sintonia pelos Órgãos Governamentais e o Uso da internet como facilitador das negociações irregulares promovidas pelos criminosos (Borges, 2018).

A autora supracitada comenta logo de início que um dos principais obstáculos para a tarefa de combate ao tráfico de animais silvestres trata-se da falta de uma infraestrutura adequada para armazenar os animais silvestres apreendidos. Embora Borges (2018) reconheça a relevância que os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), aponta que muitos deles enfrentam dificuldades que vão desde a superlotação até mesmo a falta de verba necessária para manter as operações em andamento. Além disso, há indícios de que alguns CETAS tenham sido aparelhados pelos agentes do tráfico, o que culmina em sua função desvirtuada.

Há preocupante taxa de mortalidade entre os animais resgatados, mormente pelo fato de que são submetidos a condições extremamente deploráveis como maus tratos que beiram a sessões de tortura, além das condições precárias dos CETAS, conforme pode ser verificado a seguir:

Ao serem resgatados pelas autoridades policiais, os animais, na quase totalidade das vezes, encontram-se muito machucados e em condições

delicadas de saúde. Precisam ser bem tratados para que sua soltura seja realizada. Com a ausência de cuidados adequados, o óbito é quase sempre inevitável (Borges, 2018).

Destaca-se que, por vezes, as espécies capturadas por esses traficantes são condicionadas de forma extremamente precária, conforme pode ser visto:

Figura 4 – Papagaios da espécie *Amazona aestiva* em uma gaiola apertada apreendidos no Sertão de Pernambuco.



Fonte: Calheiros, 2011.

Outro do elemento que Borges (2018) menciona como um fator que tem dificultado a realização das operações de combate ao tráfico é a utilização da internet, visto que se trata de tecnologia que facilita a comunicação dos traficantes e os clientes. Essa operação foi detalhada por Bourscheit (2018), que explica que as redes sociais são utilizadas pelos traficantes de animais silvestres da mesma forma que as feirinhas populares, em que todo o tipo de comércio é indiscriminadamente realizado, uma vez que a população tem o costume de ser conivente com essas atividades:

De fato, o comércio via mídia social replica e amplifica o ambiente e o modelo das chamadas “feiras do rolo”, mercados de rua espalhados por todo o Brasil onde é possível negociar quase tudo, principalmente produtos pirateados e falsificados e, claro, animais traficados. Tudo graças ao silêncio da população e ao fraco policiamento (Bourscheit, 2018).

No entanto, os grupos das redes sociais buscam, sobretudo, organizar-se segundo uma metodologia própria e muito mais desenvolvida do que aquela comumente presente nessas “feiras do rolo”. Isso porque se trata de um negócio de nicho, que atraem indivíduos dispostos a gastar valores elevados, ocorrendo, inclusive, trocas com objetos de alto valor comercial.

Verifica-se uma crescente demanda por esses animais silvestres que existem tão somente no Brasil por parte de estrangeiros, uma vez que, no intervalo de 2009 para 2012, mais de 400 espécies de papagaios de origem brasileira foram confiscadas em países que integram a região Europeia (Bourscheit, 2018). Reforça-se a complexidade inerente à fiscalização, uma vez que um número absurdamente maior de animais se perdeu, de forma que a dimensão dessas ações criminosas é difícil mensurar. Isso vai ao encontro ao que Marcus Vinicius Aguiar Macedo aponta, a respeito da necessidade de se estabelecer um tratado entre nações em prol do bem-estar da biodiversidade ambiental, especialmente no que diz respeito a Floresta Amazônica (Macedo, 2021, p. 08).

No entanto, é relevante apresentar uma iniciativa que existe desde 1973 de combater o comércio irregular de espécies da fauna e da flora ao redor do mundo, que recebeu o nome de Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em Perigo de Extinção (CITES), que atualmente conta com o expressivo número de 184 países membros. Destaca-se a participação do Brasil, dos Estados Unidos e de alguns países da União Europeia, conforme pode ser conferido em portal próprio disponível na internet.

Destaca-se o fato de que tal convenção cuida-se de iniciativa de suma importância para a criação de políticas que visam à preservação do meio ambiente, em uma época particularmente distante, em que tais assuntos recebiam ainda menos atenção social e midiática do que atualmente. Reforça-se que tal tratado ainda continua a influir na política ambiental brasileira, a qual se comprometeu com esse esforço.

Além disso, Borges (2018) elenca o aspecto cultural no rol das dificuldades percebidas para o enfrentamento do tráfico de animais silvestres, pois é inegável que existe em algumas regiões do Brasil o costume popular de se apropriar de animais silvestres. Isso ocorre por meio da caça que, por vezes, é tão somente predatória, mas também se relaciona com uma conduta própria do traficante de animais silvestres, conforme se faz explicitado em citação que segue:

A mentalidade da população brasileira sobre o tráfico de animais silvestres talvez seja a maior das dificuldades enfrentadas na luta contra este crime. Afinal, se não houvesse consumidores nem pessoas para capturar os animais, não haveria tráfico. Até pouco tempo, era muito comum a venda indiscriminada de fauna silvestre (principalmente de aves), em plena luz do dia, comprada com a finalidade de se tornar de estimação. Há algumas décadas atrás, por exemplo, era costumeiro encontrar animais silvestres e

seus produtos sendo comercializados em feiras livres por todo país, fosse em capitais ou em cidades pequenas, retratando o hábito cultural dos brasileiros de adquirir e manter animais silvestres (Borges, 2018).

Portanto, vislumbra-se um acentuado aspecto cultural que muito sistematicamente promove essa prática reprovável e que se faz bastante presente em muitas comunidades, as quais se encontram próximas a ambientes naturais. Isso demanda a proposição de políticas voltadas especificamente a conscientização dessa população, bem como a promoção de uma intensa fiscalização como, por exemplo, a já referida campanha “não tire as penas da vida”.

Mauro Fonseca Andrade (2022, p. 138) refere-se a uma espécie de cultura que se contrapõe à figura do acusador, a qual desempenha um papel crucial no processo penal, uma vez que representa interesses sociais de uma determinada comunidade, baseando-se em evidências razoáveis. Contudo, a mobilidade da acusação é cerceada a fim de garantir um amplo direito de defesa do réu (Andrade, 2022, p. 122). Além disso, observa-se que existe também uma predisposição social aparentemente muito fortalecida em várias sociedades humanas, em que é compreensível o desgosto por essa figura acusatória, conforme ressalta-se:

Não de hoje, a figura do acusador costuma gozar de má reputação junto às sociedades em que ele atua. Independentemente de ser público, popular, particular ou privado, a análise histórica desse sujeito processual tem mostrado que, século após século, a imagem do acusador vem sendo vinculada à prática de abusos, fraudes, calúnias e uma busca incessante pela condenação de inocentes. Essa visão depreciativa do acusador motivou a formação de um verdadeiro inconsciente coletivo em relação a ele. Resultado disso é que, mesmo atualmente, tem-se encarado com muita naturalidade a concessão de tratamento privilegiado ao acusado (Andrade, 2022, p. 121).

Notavelmente essa percepção turva da sociedade que, em razão de seu embasamento inexistente, o qual beira ao senso comum, torna-se um obstáculo incômodo na plena atuação das autoridades incumbidas de lidar com esses infratores. Isso porque determinadas condutas tipificadas como criminosas são tidas como elementos culturais, o que desqualifica as ações das autoridades ambientais competentes.

4 CASOS RELEVANTES

Esta seção é voltada a expor alguns casos emblemáticos, a fim de demonstrar particularidades inerentes ao delito voltado ao comércio ilegal de espécies da fauna brasileira e estrangeira, o que corresponde a um mercado extremamente lucrativo. Propõe-se a apresentar três casos que podem ser considerados positivos, uma vez que, de certa forma, é possível afirmar que foi alcançado um desfecho justo dada às circunstâncias, apesar das perdas bastante substanciais, como se percebe no caso das girafas, em que algumas faleceram.

Nesse sentido, importante ter em mente o art. 225, VII, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, apresentar-se-á três casos investigativos emblemáticos, os quais tratam do crime de tráfico: o primeiro, a respeito das girafas destinadas ao Bioparque; e o segundo e o terceiro, de notórios traficantes de animais brasileiros. Far-se-á uma análise esmiuçada, que contará com o cotejo de determinados conceitos previamente expostos no decorrer dos capítulos anteriores. A função do presente capítulo é concatenar conceitos teóricos nos casos concretos

Ainda que exista uma limitação na análise ora realizada, o principal objetivo é auxiliar na percepção dos casos, a fim de interpretá-los para obter uma melhor compreensão acerca do processo de justiça no que concerne ao crime de tráfico de animais. Portanto, é importante vislumbrar casos concretos à luz dos conhecimentos teóricos.

4.1 O caso das girafas do Bioparque

Conforme Alcântara (2023), o qual se dedicou ostensivamente a apresentar detalhes a respeito do caso das girafas do Bioparque, que tratou da lamentável ocorrência de uma importação irregular de dezoito girafas provenientes da África do Sul com destino às instalações do Bioparque no Estado do Rio de Janeiro. Cuida-se

de tráfico de animais silvestres, estando na ponta final da cadeia de eventos que compõem essa atividade ilícita.

Segundo informações colhidas por Menegassi (2022), a administração responsável pela gestão do referido parque “ecológico”, até o presente momento, adotou uma postura que nega veementemente qualquer indicativo da possível existência de maus tratos tanto em suas instalações quanto na forma de que as espécies foram trasladadas. Assim, conforme perícias realizadas pela Polícia Federal, existem alguns sinais que evidenciam as condições degradantes.

A perita responsável pelo caso, vinculada a Polícia Federal, detalhou que o ambiente na qual as quinze girafas sobreviventes estavam retidas era insalubre, sem possuir qualquer mínima condição de abrigar um ser vivo. Ademais, os animais também sofreram com atos de crueldade e abusos físicos durante todo o período da sua estadia na referida instituição, conforme pode ser lido no trecho:

Um espaço pequeno e confinado. Baixa luz solar. Piso úmido e com acúmulo de urina e fezes. De acordo com laudo de perícia da Polícia Federal, essas eram as condições em que viviam as 15 girafas importadas pelo BioParque do Rio durante as visitas feitas pela perita ao Hotel Portobello Resort e Safári, em Mangaratiba (RJ), onde estão mantidos os animais. De acordo com a perita, que acompanhou a situação das girafas até meados de maio, por pelo menos seis meses as práticas instituídas na criação das girafas, assim como as instalações do local vinham impondo “uma série de atos que ensejam maus-tratos, crueldades e abusos” contra os animais (Menegassi, 2022).

Diante disso, é relevante expor algumas alegações divulgadas pelo Bioparque do Rio no que concerne a esse caso em específico (Bioparque, 2022). Nesse sentido, o parque classifica tais denúncias como totalmente infundadas e afirma que, ao contrário do que apontado no relatório elaborado pela Polícia Federal, esses animais estavam acomodados em instalações supostamente apropriadas, dispendo, portanto, de um amplo espaço, cujas medidas divulgadas somam 43.695m², em um ambiente adequado para receber estes animais e aprovado pelos órgãos competentes.

No entanto, segundo a nota da instituição, o falecimento de três girafas ocorreu em razão de um incidente na qual estas acabaram fugindo enquanto era realizada uma complexa operação de manejo, conforme pode ser lido no recorte que se apresenta a seguir:

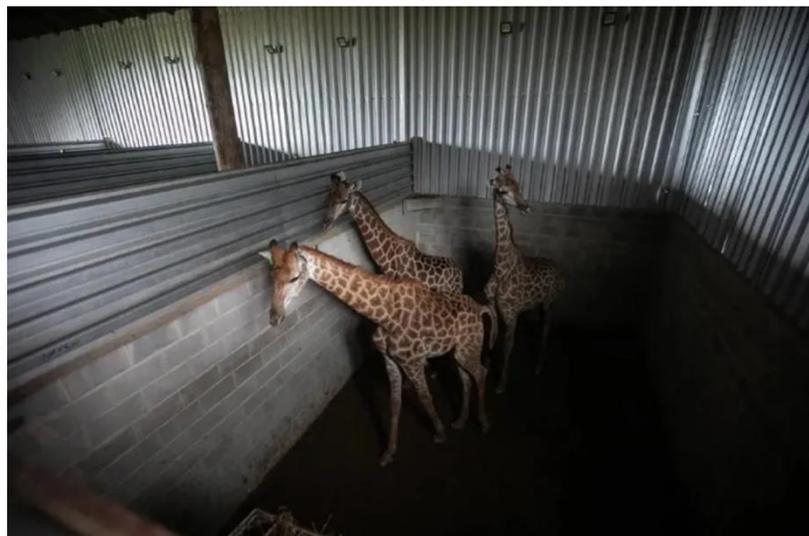
Contudo, é com pesar e consternação que informamos que, durante as operações de manejo, um grupo de girafas escapou de uma área de manejo, onde ocorre sua adaptação e, após a contenção e retorno às baias, 3 (três) vieram a óbito. As girafas, assim como outros animais, são bastante sensíveis e, por isso, determinadas situações podem levar ao desequilíbrio orgânico do

animal. Os projetos de manejo de espécies são operações complexas e envolvem riscos que precisam ser enfrentados em prol da possibilidade de garantir sua restauração e conservação (Bioparque do Rio, 2022).

Apesar de parecer coerente a nota emitida pela gestão encarregada da administração do Bioparque do Rio, verifica-se que falha em apresentar argumentos contra tudo o que foi averiguado pela perícia da Polícia Federal. Assim, ao classificar expressamente o ocorrido como sendo um conjunto de denúncias meramente infundadas o Bioparque do Rio, tenta desacreditar os elementos de um relatório elaborado com base em preceitos totalmente técnicos e que indicou não apenas a existência de acomodações irregulares, mas também, conforme trecho “uma série de atos que ensejam maus-tratos, crueldades e abusos” praticados em detrimento do bem-estar das girafas em questão.

Ressalta-se que estes animais outrora estavam acostumados com um ambiente de natureza acolhedor, reconhecidamente amplo como é o caso das savanas africanas; entretanto, estão agora submetidos a uma condição inadmissível de confinamento, restringindo-se a circular em galpões pequenos, com cerca de três ou mais girafas, sendo contrária às alegações proferidas na nota de esclarecimento divulgada pela instituição do Bioparque do Rio.

Figura 5 – Espaço onde estavam acomodadas as girafas na cidade de Mangaratiba no Estado do Rio de Janeiro.



Fonte: Carvalho, 2023.

Conforme apurado em uma pertinente reportagem vinculada ao portal jornalístico Extra (2023), existe um detalhamento quanto às responsabilidades aplicáveis a esse caso, o que maculou a reputação da instituição. No entanto, possui

o efeito de reflexão quanto à necessidade de aprimorar as ferramentas jurídicas já existentes, a fim de impedir que tais ações sejam perpetuadas.

Dois funcionários públicos foram efetivamente acusados de cometer tais crimes, conforme pode ser lido no trecho abaixo, em que se destaca também a atuação da mídia hegemônica nessa questão, uma vez que o caso adquiriu abrangência em âmbito nacional após ser abordado em reportagem especial no programa Fantástico, transmitido pela TV Globo:

Girafas importadas da África do Sul pelo BioParque do Rio continuam num resort de Mangaratiba, na Costa Verde fluminense. Elas deveriam ficar no terreno apenas por um período de quarentena. Mas, em novembro do ano passado, completou um ano da chegada de 18 animais ao Brasil, onde três deles morreram, levando a investigações da Polícia Federal. Há duas semanas, informou ontem reportagem do Fantástico, da TV Globo, a Justiça aceitou a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) sobre o caso. E dois ex-funcionários do BioParque, além de dois servidores públicos, tornaram-se réus no processo (Extra, 2023).

Configura-se, assim, flagrante crime de tráfico de animais, sendo importante salientar relatório elaborado pelo instituto ambiental RENCTAS no ano de 2016, em que se adverte que o destino de muitas espécies de animais silvestres abduzidas dos seus espaços naturais é a exposição para um público popular, como em zoológicos.

No caso do Bioparque do Rio, verifica-se que os animais foram “sequestrados” de seu habitat natural e postos em contexto de exploração em terras brasileiras, suportando condições marcadamente inapropriadas nesse processo todo. Quando se considera o conjunto das considerações que se fizeram expressas pelos juristas evocados no presente trabalho torna-se nítido no caso das girafas que existe a necessidade expressiva de se trabalhar na concepção de acordos supranacionais tal como teorizou Macedo (2021, p. 11), uma vez que a defesa ambiental é do interesse de toda a humanidade, já que o ecossistema ambiental é patrimônio comum a todos. Assim, a partir do caso ora analisado, demonstra-se o quanto uma nação pode ser ao mesmo tempo alvo de traficantes, mas também destino onde muitas espécies selvagens são submetidas a cativeiro.

Quanto a esse fato em particular, Faccini Neto autor do perfil psicológico do agente que realiza ações nefastas em detrimento do bem-estar animal, no que se definiu como maus tratos. Desse modo, segundo Faccini Neto (2021), tais indivíduos possuem um flagrante desvio de sua moral, com tais atos correspondendo a um elemento oculto de personalidade, o qual se revela por meio das condutas marcadamente cruéis, cujo alvo preferencial são indivíduos indefesos e incapazes de

se proteger contra ofensivas, o que desafia a lógica moral que, em teoria, norteia a sociedade contemporânea, conforme pode ser lido no trecho que segue:

Em suma, os maus tratos contra animais expressam uma vertente interna de crueldade daquele que pratica a conduta ignóbil e, além de produzirem sofrimento em seres indefesos, qualificados de pacientes morais, afronta a autocompreensão que possuímos de nossa própria humanidade. (Faccini Neto, 2021)

O autor conecta a ciência jurídica à questão social e ao aspecto filosófico, os quais são elementos primordiais no exercício pleno do direito. Assim, compreender o que em um primeiro momento parece absurdo, pode auxiliar no aperfeiçoamento da legislação.

4.2 O caso do traficante Daniel Bertoni de Assunção

Daniel Bertoni Assunção é, possivelmente, o maior traficante de animais em atuação no território brasileiro, detido em 19 de junho de 2022 no Estado de São Paulo, conforme informações disponibilizadas pelo jornalístico Estado de Minas (2022). Daniel possui destacada notoriedade nessa atividade ilegal, sendo detido enquanto passeava aparentemente despreocupado em um bairro de São Paulo, apesar de ter um mandado de prisão de oito anos emitido em seu desfavor, conforme pode verificar:

Daniel foi encontrado enquanto andava pelo Bairro Jaçanã, em São Paulo. Ele foi abordado e a Polícia Militar identificou que havia um mandado de prisão de oito anos contra ele. O traficante acumula multas e acusações de crimes cometidos contra a fauna nacional. O tráfico de animais é a terceira atividade ilegal mais praticada do mundo. (Estado de Minas, 2022)

É pertinente ressaltar que, assim como ocorreu no caso das girafas, as ações perpetuadas por este indivíduo foram expostas nacionalmente por meio de uma matéria especial veiculada durante o Fantástico no período correspondente a agosto do ano de 2020. Tal reportagem não só influenciou sua captura, mas apresentou os bastidores do tráfico de animais silvestres.

Colombo e Patriarca (2022) afirmaram que a matéria veiculada no fantástico foi desenvolvida pelo documentarista Dener Giovanini – coordenador geral do grupo RENTAS – o qual seguiu a rotina do traficante. Apesar de o traficante se apresentar como amante dos animais, ele demonstrou enxergá-los tão somente como valiosas mercadorias:

Em agosto de 2020, o Fantástico revelou os bastidores inéditos do tráfico de animais que retira ilegalmente da natureza milhões de animais todos os anos, causando enorme prejuízo ao meio ambiente. Durante meses o jornalista Dener Giovanini acompanhou a rotina de Daniel Bertoni de Assunção, um dos maiores traficantes de animais do país. Daniel se dizia amante dos animais, mas acumulava multas e acusações de crimes contra a fauna brasileira. Na internet, exibia os bichos sem medo das autoridades (Colombo; Patriarca, 2022).

Em razão de flagrante relevância para o caso abordado, é pertinente apresentar detalhes abordados na reportagem, disponível na íntegra no canal pertencente ao RENTAS (2020), o qual se destina a publicar diversos vídeos em seu catálogo e disponibilizá-los de forma gratuita aos usuários. A reportagem audiovisual é muito relevante no que para o enfrentamento dessas condutas criminosas, uma vez que o seu alcance é muito amplo.

O empreendimento jornalístico foi assertivo ao revelar ao grande público os detalhes a respeito dessa prática. Importante pontuar que o próprio Daniel Bertoni de Assunção, movido pelo que parece ser uma vaidade extremamente exacerbada, tinha certeza quase inequívoca de que não sofreria com qualquer consequência de suas ações e, por isso, aceitou contribuir para esse projeto de documentário. Dessa maneira, suas ações ilícitas e suas atividades foram amplamente registradas e, posteriormente, todas essas informações foram prontamente entregues à polícia federal, que efetivou a sua prisão (Globofilmes, 2021).

Aponta-se que este traficante recebia diariamente multas em sua residência e que, inclusive, sem qualquer constrangimento, abriu um envelope na frente de um repórter. O traficante comentou acerca das multas que recebia e afirmou não se preocupar em responder por tais débitos, uma vez que não possuía qualquer valor monetário ou mesmo patrimônio em seu nome. Isso denota uma certeza de que essas medidas legais, implementadas pelo ente responsável, com a intenção de ser uma espécie de *Punitive Damages*, não o preocupavam, uma vez que não tinha o condão de reformar o seu comportamento.

O traficante demonstrava ter orgulho no que estava fazendo, uma vez que cooperou com o desenvolvimento de um documentário absolutamente auto-incriminatório, por possuir a certeza de impunidade, visto que foi liberado após uma audiência com um juiz competente, cujo trecho foi exibida durante o programa, o que demonstra fragilidade na aplicação da lei. Segundo trecho proveniente de artigo escrito por Martinez:

A teoria do *punitive damage*, decorrente do Direito Norte Americano, consiste em atribuir um caráter punitivo-pedagógico à indenização por danos morais a ser paga pelo causador do dano condenado em ação judicial ajuizada para esse fim. O intuito é fazer com que o causador do dano arque com o pagamento de uma quantia elevada, visando assim não apenas a reparação do dano que a parte sofreu, mas também a aplicação de uma espécie de "punição" com efeito de desestimular a conduta ilícita da qual decorreu esse dano (Martinez, 2021).

Quanto às condutas ativamente demonstradas por Daniel Bertoni de Assunção, é possível realizar um paralelo a partir dos ensinamentos de Odone Sanguiné, o qual abordou a aplicação do princípio da insignificância, o qual poderia, inclusive, ser utilizado para avaliar o caso do réu em questão. Entretanto, segundo o estudo desenvolvido por Sanguiné, as condutas do traficante seriam enquadradas em uma esfera de maior gravidade, uma vez que este comete reiteradamente crimes que vão contra à manutenção do ecossistema nacional, sobretudo por este assumir publicamente que realiza o tráfico de espécies que são consideradas raras como, por exemplo, o mico-leão dourado.

Outra relevante consideração a ser feita acerca do presente caso é a partir dos ensinamentos de Orlando Faccini Neto (2021), o qual repreende de forma veemente qualquer tipo de conduta que cause danos desnecessários a animais, uma vez que este escreve em seu artigo muito categoricamente que certas condutas – como aquelas demonstradas por Daniel Bertoni de Assunção – são um indicativo acentuado de degradação da moral humana, conforme pode ser observado a seguir:

Na incriminação em desfavor da crueldade contra animais o que se passa é a degradação da condição de quem age, e que conspurca a imagem que temos de nós mesmos, tendo-se em conta o aproveitamento de um estado de pura fragilidade e submissão do animal para o efeito de se lhe impingirem sofrimentos. Repita-se: na conduta como tal incriminada, o que se projeta é o desvalor da crueldade. Donde se espelha o “caráter decaído da nossa humanidade”, tendente à “humilhação reflexiva da nossa condição de espécie – no que ela comporta de não-natural, de alienado, de capaz de, na sua própria perfectibilidade, insinuar as raízes da sua desnaturação e da sua incompletude” (Faccini Neto, 2021, p. 87).

O traficante de animais alegava ser um *amante dos animais*, segundo informações de entrevistas provenientes do supracitado documentário, uma vez que Daniel Bertoni de Assunção afirmou “que se tornou um ‘amante dos animais’ aos 13 anos de idade, quando adquiriu o seu primeiro bicho ilegalmente”. Ademais, é importante reforçar os detalhes de que, apesar das constantes multas, o traficante mantinha suas atividades ilícitas, o que evidencia que a atividade não é interpretada

como uma ação criminosa, sendo considerada como algo de menor gravidade; contudo, corresponde a uma inverdade.

Nesse sentido, os argumentos do jurista Mauro Fonseca Andrade são capazes de propor uma dimensão mais precisa quanto à adesão da sociedade a essas condutas, passando a não apenas aceitá-las, como também a reprimir quem propriamente acusa os criminosos, em uma distorção de valores. Segundo aponta Andrade (2022), existe uma tendência social em enxergar o acusado como alguém que invariavelmente sofre de uma espécie de perseguição, enquanto o acusador é visto em igual proporção de modo pejorativo:

A pesquisa apresentada procurou demonstrar que a figura do acusador, de longa data, vem sendo alvo de forte visão pejorativa quanto à atividade que cabe a ele desempenhar. Sem exagero, é possível dizer que houve a formação de um inconsciente coletivo que compreende a atividade acusadora como uma *capitis diminutio* em relação ao profissional ou à pessoa que a exerce (Andrade, 2022).

Nesse sentido é importante reconhecer que, embora injustiças possam ocorrer em um contexto de julgamento, é importante considerar o valor do devido processo legal para tratar de cada caso em particular, bem como considerar a imediata necessidade de se aprimorar o conjunto de leis existentes. Isso para que tais condutas sejam efetivamente desestimuladas, uma vez que a aplicação de multas aparentemente não surte qualquer efeito, como confessado pelo próprio Daniel Bertoni de Assunção, o qual não possui nenhum bem em seu nome, o que torna difícil a efetiva quitação da dívida por mais elevada que esta seja:

Na última apreensão que teve foi R\$ 72 mil (de multa)", admitiu o homem ao jornalista Dener Giovanini, que questionou se o acusado pretendia pagar a quantia. "Nunca, nem tem condições e nem faço questão também, não tem nada no meu nome pra eles confiscarem", respondeu (UOL, 2022).

É evidente que a certeza da impunidade faz com que o traficante não se importe com as suas ações, uma vez que aceitou protagonizar um documentário absolutamente auto-incriminatório, em que não só relata mas também comete seus crimes diante das câmeras, em matéria exposta e disponibilizada pelo instituto RENCTAS (2021).

Essa matéria mostrou um longo e tortuoso trajeto percorrido por uma preguiça que foi inadvertidamente alienada de seu habitat natural e foi transportada de forma precária até chegar nas mãos de um cliente. No entanto, o animal faleceu no dia posterior em razão das condições adversas a que foi submetido nessa operação, o

que se qualifica como um crime de tortura, além de maus tratos e extremo desconforto às espécies silvestres, o que ofende diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a norma constitucional disposta no art. 225, VII, da Constituição da República. Importante vislumbrar imagem de pássaros apreendidos pelo traficante:

Figura 6 – Pássaros apreendidos em situação irregular na cidade de Sete Lagos no Estado de Minas Gerais.



Fonte: Ibama, 2019.

Verifica-se que o traficante não se importava com as condições que submetia esses seres vivos, os quais eram tratados por ele como meras mercadorias. Isso corrobora a afirmação de Ventura (2023), em que se destaca que os animais não passam de produtos com um valor determinado de mercado em uma lógica perversamente capitalista para os traficantes.

4.3 O caso do traficante Roberto Martinez Filho

Cuida-se de caso da prisão de um traficante especializado no comércio irregular de espécies animais, denominado Zé do Bode, cujo nome de registro é Roberto Augusto Martinez Filho (Cerântula; Stochero, 2020). Segundo a reportagem, o traficante foi detido ao lado de duas pessoas, as quais estavam de posse de espécimes exóticas de animais da fauna brasileira que, inclusive, encontram-se ameaçadas de extinção. Assim, extrai-se da referida reportagem acerca do mecanismo da prisão preventiva aplicada ao presente caso:

A Justiça de São Paulo converteu a prisão em flagrante dos três em preventiva e eles irão responder pelos crimes de tráfico de animais silvestres sem autorização e associação criminosa, com penas agravadas por serem

os animais em extinção e o crime ter sido praticado à noite. Na decisão que determinou a prisão preventiva do trio, a juíza Adriana Barrea, do plantão criminal do Tribunal de Justiça de SP, entendeu que, apesar dos crimes serem sem violência à pessoa, "assolam a paz social e vulneram a fauna, vez que foram apreendidas três espécies classificadas como de natureza silvestre e em extinção" (Cerântula; Stochero, 2020).

Destaca-se que a decisão proferida pela ilustre magistrada encontra-se em conformidade com a legislação ambiental no território brasileiro, uma vez que a ação perpetuada pelas três pessoas configura ofensa expressa ao patrimônio ambiental do país, o que se remete a "um conjunto de bens oferecidos continuamente pela natureza" (Milaré, 2021). Assim, como já exemplificado no decorrer do presente estudo, tais condutas irresponsáveis acarretam uma série de consequências que são compartilhadas por toda a sociedade civil, o que não se restringe apenas ao Brasil, conforme observado pelo jurista Marcus Aguiar Macedo (2021).

Conforme detalhes fornecidos por Gonçalves (2020) acerca a respeito de Zé do Bode – o qual inclusive passou um tempo encarcerado e foi posteriormente liberado e, notadamente, retomou os seus negócios irregulares –, no momento de sua prisão, foram encontrados cerca de quinhentas (500) espécies de animais em condições de sofrimento. Isso configura crime de maus tratos, uma vez que os animais estavam torturados como, por exemplo, o caso de algumas aves, as quais estavam acondicionadas em caixas de leite para o posterior transporte. O traficante Roberto Augusto Martinez Filho realizava o seu empreendimento e contava com o auxílio amplo das redes sociais, sendo, portanto, um caso que exemplifica o aperfeiçoamento desse tipo de operação ilegal no país:

Roberto Augusto Martinez Filho, conhecido como Zé do Bode, usava as redes sociais para o comércio ilegal de animais. Ele já tinha sido preso em agosto do ano passado, mas estava em liberdade. A prisão faz parte de uma operação que envolveu a Polícia Federal, o Ibama e a Polícia Ambiental do estado de São Paulo, com o objetivo de desmontar um esquema de tráfico de animais (Gonçalves, 2020).

De acordo com o jurista Orlando Faccini Neto, o qual realizou uma reflexão quanto à aplicação de punições para indivíduos que se dedicam a promover um sofrimento tido como desnecessário em espécies animais, considerou que, quando se trata de uma população animal que faz parte da fauna, essa conduta ganha contornos mais acentuados no que diz respeito a sua gravidade. Isso porque considera que tais ações, quando atingem um grupo de animais silvestres, maculam o ecossistema de

forma irremediável. Assim, vislumbra-se o art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Dessa forma, torna-se evidente a gravidade do delito cometido por Zé do Bode que não mede esforços para obter uma compensação financeira advinda de suas atividades notadamente criminosas. Reforça-se que, conforme noticiado no jornal Metrôpoles (2020), há uma crescente preocupação quanto ao risco de transmissão de zoonoses; ainda, é importante ressaltar que a matéria foi veiculada durante pandemia de covid-19, o que acabou por gerar uma comoção contra esse tipo de ação criminosa, conforme se evidencia em trecho que segue:

Segundo a polícia, os traficantes também podem ser indiciados por expor “a vida ou a saúde de outrem a perigo”, pois ao retirar os animais da vida selvagem de forma ilícita se assume o risco de promover a transmissão de zoonoses para humanos. “Esses animais são alvos de maus-tratos na retirada da natureza, no transporte e no cativeiro. Além disso, muitos desses animais são vetores de doenças graves que podem levar à morte. Nós estamos vivendo um momento de pandemia de Covid-19 justamente pelo contato de seres humanos com animais silvestres”, disse Marcelo Ivo de Carvalho, delegado da Polícia Federal (Metrôpoles, 2020).

Tais condutas podem também ser tipificadas como crime, levando em consideração o seu preocupante viés sanitário. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020) informa que o art. 267 do Código Penal estabelece as penalizações aplicáveis quanto à ocorrência de ações que acarretam disseminação de doenças infecciosas, tomando como base a questão particular da epidemia de covid-19 que se alastrou pelo mundo e teve origem justamente em um contexto de exploração animal sem a devida higienização ou cuidado apropriado.

O receio de algo parecido ocorrer no contexto nacional é uma preocupação legítima, uma vez que a exploração dos animais silvestres é uma questão antiga no Brasil. Conforme lembrado por Moura (2022), a preocupação das autoridades com a manutenção da fauna data de aproximadamente 1895, a partir da homologação de uma associação voltada à proteção dos animais, inspirada pelo movimento

abolicionista, como registrado: “No Brasil, pode-se considerar que os primeiros passos do movimento de proteção animal se deram no final do período imperial, influenciado pelo ideal abolicionista dos humanos escravizados. Em 1895 foi criada a primeira associação civil protetora dos animais” (Cestari, 2020 *apud* Moura, 2022).

Ademais, em reportagem, Barreto (2021) conseguiu dimensionar a amplitude do que seria a atuação desse traficante que, segundo um conjunto de informações provenientes de autoridades competentes, possui uma extensa ficha criminal em razão dessa prática. Além disso, tudo indica o traficante era o líder de uma quadrilha cujas operações se estendem por todo o território nacional:

O traficante Roberto Augusto Martinez Filho, conhecido como Zé do Bode, vendia os animais abertamente por meio de suas redes sociais e usava documentos falsos para dar aparência de que seu negócio era legalizado. “Ele possui extensa ficha criminosa pela prática de crimes ambientais”, disse o delegado da PF, Marcelo Ivo de Carvalho. Ainda segundo a polícia, Zé do Bode, que foi preso em São Paulo, comandava uma quadrilha com atuação em várias regiões do país. Ele foi uma das 11 pessoas detidas na Operação Urutau II (Barreto, 2021).

Ressalta-se também que, dentre as espécies animais apreendidas em posse do traficante Zé do Bode no momento de sua prisão, alguns macacos do tipo prego foram encontrados, os quais estão à beira de uma extinção, uma vez que são muito buscados no mercado clandestino em razão de sua docilidade. Observa-se que “o tráfico internacional acaba sendo uma grande ameaça. Ele existe porque o macaco prego é muito inteligente e também devido ao seu tamanho, o que faz com que sejam capturados por encomenda e sendo vendidos facilmente” (Mundo Ecologia, 2019).

Figura 7 – Macaco-prego em extinção apreendido na cidade de São Paulo.



Fonte: Cerântula; Stochero, 2020.

Assim, a conduta é extremamente irresponsável, uma vez que influencia de modo substancial no equilíbrio populacional dessas espécies no ambiente natural, o que leva a necessidade da aplicação de leis ainda mais severas, em razão da gravidade nítida desse tipo de crime. Isso porque causa danos irreparáveis, o que as qualifica como graves, na percepção do jurista Odone Sanguiné, uma vez que o destacado autor aponta que a pena deve estar em consonância com a intensidade do crime cometido.

Tendo em vista que tais ações acarretam diversos danos ambientais, as penas devem ser exemplares. Por fim, salienta-se que o traficante Zé do Bode, juntamente com os demais detidos na referida operação policial, respondem pelos crimes de “associação criminosa, maus tratos aos animais, caça de espécies da fauna silvestre e falsidade documental” (Barretto 2021). A maioria dessas condutas estão tipificadas na lei de crimes ambientais, ainda que possua uma abrangência significativa no que tange às ações nela prevista, cabe ressaltar que as penas sugeridas são brandas em razão da dimensão desse tipo de delito.

Cabe citar a autora Silva (2018), a fim de corroborar o argumento de que existe a necessidade de se estabelecer penalidades mais assertivas quanto às práticas perpetuadas por indivíduos como o traficante Roberto Augusto Martinez Filho, uma vez que realiza suas atividades irregulares sem se importar com as eventuais consequências dessas ações, da mesma forma que o traficante anteriormente citado.

A pena aplicada a esses traficantes é muito moderada, ainda que a gravidade de suas ações seja notável, sendo, portanto, praticamente incapaz de impedir o desenrolar das ações criminosas, uma vez que o indivíduo em questão considera que os riscos inerentes da atividade ilícita são aceitáveis em virtude dos ganhos obtidos, os quais superam de modo muito considerável todos os riscos atrelados ao aspecto punitivo.

A pessoa que adquire um animal silvestre por qualquer meio, talvez não tenha consciência de que está favorecendo o tráfico, pois talvez acredite que os animais sejam legalizados. Para resolver essa questão, é necessário não só aplicar penas mais severas, mas também realizar uma conscientização ampla, a fim de que as pessoas sejam compelidas a parar de favorecer o tráfico ambiental.

Cabe ressaltar que não só aquelas pessoas que compram animais silvestres para tê-los como domésticos contribuem para esse cenário, como também aquelas

peças que participam do ecoturismo sem a devida regulamentação. É muito corriqueiro a venda de fotos ao lado de algum animal exótico, por exemplo, o que contribui com a sua captura, com o seu encarceramento e o tráfico de animais.

Considerando que, em muito dos casos, as pessoas sequer percebem a importância e a gravidade desse tipo de situação, é dever do Poder Público buscar esse tipo de conscientização, a fim de modificarmos o cenário fático. É necessário buscar o conhecimento e a proteção da fauna do país em que vivemos, a fim de resguardar o nosso país.

Além disso, a legislação ambiental em vigor é extremamente branda, uma vez que possibilita que os traficantes permaneçam impunes e, além disso, considera que deve ser feita uma penalização dos consumidores em alguma medida. Os traficantes atendem pois possuem demanda e, portanto, parece eficaz eliminar o fator incentivador.

Por conseguinte, verifica-se que vários aspectos devem mudar para que possamos proteger o meio ambiente: penas mais rigorosas, fiscalizações efetivas, multas duras e uma ampla conscientização da sociedade. A proteção do meio ambiente deve ser um valor primordial a ser perseguido por toda a sociedade. Ainda, no que toca aos animais – seres sencientes – é necessário ter empatia, visto que eles sentem dor e possuem diversas necessidades, sendo inadmissível os maus tratos e a crueldade. É necessário fazer com que o disposto no art. 225 da Constituição Federal seja garantido na realidade fática.

5 CONCLUSÃO

O art. 225, VII, da Constituição Federal veda práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; no entanto, apesar da norma constitucional, desvela-se na realidade uma gama de casos envolvendo o crime de tráfico de animais, ocorrendo na maioria dos casos os mais diversos tipos de crueldade. Ainda, apesar de a Lei n. 9.985/2000 tenha regulamentado esse artigo, prevendo uma série de mecanismos para buscar a proteção ambiental, verifica-se a sua ineficácia.

Dessa maneira, o presente trabalho buscou demonstrar como ocorre a prática do tráfico de animais silvestres na atualidade, discorrendo acerca do tráfico para colecionadores particulares, para fins científicos, para o comércio ilegal e para a confecção de subprodutos. Ainda, foi possível demonstrar as consequências do tráfico e o seu tratamento pela legislação brasileira. Assim, além do prejuízo ecológico, verifica-se também um prejuízo econômico-social e sanitário decorrente dessa prática criminosa. Demonstrou-se os problemas enfrentados pela autoridades brasileiras para combater o tráfico de animais, sobretudo em razão de penas extremamente brandas para aqueles que infringem a lei.

Além disso, foi possível verificar que a utilização das redes sociais facilita a efetivação desse tipo de comércio ilegal, bem como dificulta as operações de busca e apreensão dos animais, uma vez que o *modus operandi* adotado pelas quadrilhas de traficantes busca as espécies de animais em razão de uma demanda. Dessa maneira, o animal é “sequestrado” de seu habitat natural apenas quando algum cliente solicitar, sem a necessidade de o traficante armazenar os animais em algum local, o que facilita driblar a fiscalização.

Por conseguinte, realizou-se uma análise de três casos emblemáticos à luz da teoria e do ordenamento jurídico brasileiro. O cenário, infelizmente, foi de impunidade no caso das girafas, o qual ainda não teve um desfecho – mas quatro animais já faleceram dada à crueldade. Já no caso dos traficantes – Daniel Bertoni e Roberto Martinez –, apesar de terem sido efetivamente presos, verifica-se que as penas são brandas e não serão capazes de dissuadi-los a praticar esses crimes, visto que, mesmo com outros processos judiciais, não foram impedidos de continuar traficante.

Ainda, ressalta-se que um grande problema demonstrado é a ineficiência da fiscalização ambiental, visto que centenas de animais brasileiros são traficados para

outros países, bem como animais estrangeiros são traficados para o Brasil. Além disso, verifica-se que muitos dos locais que deveriam armazenar os animais apreendidos dos criminosos são degradantes e, o que deveria ser um local para proteger e salvar esses animais, acaba contribuindo para a sua morte. Além do mais, a partir do exame do caso das girafas do Bioparque do Rio, caso de enorme repercussão nacional, demonstrou-se que esses animais enfrentam uma situação degradante e condições precárias, é possível concluir que o bem-estar animal não é um valor perseguido pela sociedade.

Por fim, salienta-se que mudanças drásticas na sociedade precisam ser feitas, não só no Brasil, mas no mundo inteiro, a fim de que se possa proteger a fauna e a flora, preservando o meio ambiente e vivendo de forma ecologicamente saudável. Quanto ao Brasil, é urgente garantir o disposto no art. 225 da Constituição da República, a fim de tornar a Constituição Federal uma verdadeira realidade no mundo dos fatos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Josiana. **Biopirataria no Brasil: Impactos e Consequências**. Mundo Ecologia, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.mundoecologia.com.br/natureza/biopirataria-no-brasil-impactos-e-consequencias/>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- ALCÂNTARA, Manoela. **Funcionários do RioZoo e do Ibama viram réus por importação de girafas**. Metrôpoles, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/funcionarios-do-riozoo-e-do-ibama-viram-reus-por-importacao-de-girafas>. Acesso em: 18 dez. 2023.
- ALMEIDA, Poliana. **Tráfico de animais é a terceira maior atividade ilegal no mundo**. Curitiba: Central de Notícias Uninter, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/trafico-de-animais-e-a-terceira-maior-atividade-ilegal-no-mundo>. Acesso em: 23 nov. 2023.
- ANDA. **Ibama declara guerra contra artesanato confeccionado com subprodutos animais**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ibama-declara-guerra-contra-artesanato-confeccionado-com-subprodutos-animais/124073905>. Acesso em: 05 dez. 2023.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. Cerceamento de acusação: Notas sobre a formação e superação da cultura anti acusatória. **Revista do Ministério Público Brasileiro**, Curitiba, v. 1, n. 1, 120-144, jun. 2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/12>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- AZEVEDO, Julia. **Animais em extinção no Brasil e no mundo**. Ecycle, 2020. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/animais-em-extincao/>. Acesso em: 25 nov. 2023.
- BARRETTO. Andréa. **Um dos maiores traficantes de animais do Brasil é preso em operação da Polícia Federal**. Diálogo Américas, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/pt-br/articles/um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-do-brasil-e-preso-em-operacao-da-policia-federal/>. Acesso em: 26 dez. 2023.
- BATALHA, Elisa. **Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BELANDI, C. **IBGE atualiza dados geográficos de estados e municípios brasileiros**. Estruturas territoriais, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36532-ibge-atualiza-dados-geograficos-de-estados-e-municipios-brasileiros>. Acesso em: 13 dez. 2023.
- BIOPARQUE. **Comunicado Oficial sobre as Girafas**. Rio de Janeiro: Bioparque do Rio, 21 jan. 2022. Disponível em:

<https://blog.bioparquedorio.com.br/2022/01/21/comunicado-oficial-sobre-as-girafas/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BORGES, Bárbara Teixeira. **Combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: análise sobre as fragilidades**. Conteúdo Jurídico, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51702/combate-ao-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil-analise-sobre-as-fragilidades>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BOURSCHEIT, Aldem. **300 Grupos de whatsapp estão ligados ao tráfico de animais em todo o país**. The Intercept Brasil, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2018/10/10/grupos-whatsapp-traffic-de-animais/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BOURSCHEIT, Aldem. **Traficados, araras-de-lear e micos-leões-dourados são apreendidos no Suriname**. Oeco, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/salada-verde/traficados-araras-de-lear-e-micos-leoes-dourados-sao-apreendidos-no-suriname/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CALHEIROS, Celso. **Impunidade e falta de preparo facilitam tráfico de animais**. Oeco, 03 nov. 2011. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/25405-impunidade-e-falta-de-preparo-facilitam-traffic-de-animais/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CARVALHO, Brenno. **Foto: Brenno Carvalho**. In: EXTRA. Justiça aceita denúncia do MPF sobre girafas do BioParque. Extra, Casos de Polícia, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2023/03/justica-aceita-denuncia-do-mpf-sobre-girafas-do-bioparque-25674305.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2023.

CAVALCANTI, José Roberto; Santos, Augusto César Cardoso dos; BREMM, João Matheus; LOBO, Andréa de Paula; MACÁRIO, Eduardo Marques; OLIVEIRA, Wanderson Kleber de; FRANÇA, Giovanny Vinícius Araújo de. COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020. **Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília**, v. 29, n. 4, ago. 2020. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742020000400016. Acesso em: 07 dez. 2023.

CERÂNTULA, Robinson. **PF de SP faz operação contra tráfico de animais silvestres e prende um dos maiores contrabandistas do país**. São Paulo: G1, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/04/pf-de-sp-deflagra-operacao-para-desarticular-quadilha-especializada-em-traffic-de-animais-silvestres.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CERÂNTULA, Robinson; STOCHERO, Tahiane. **Polícia de SP prende homem apontado como um dos maiores traficantes de animais silvestres do Brasil**. São Paulo: G1, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/13/policia-de-sp-prende-homem-apontado-como-maior-trafficante-de-animais-silvestres-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CEUA. **Princípios éticos para o uso de animais de experimentação**. Comitê de Ética no Uso dos Animais, Universidade Federal do Tocantins, 2023. Disponível em:

<https://ww2.uft.edu.br/index.php/pesquisa/comites-cientificos/comite-de-etica-no-uso-de-animais/principios-eticos>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CHEVTCHENKO, Nikolai. **Por que a Rússia é tão pouco povoada?** Russia Beyond, 07 jul. 2021. Disponível em: <https://br.rbth.com/estilo-de-vida/85585-por-que-a-russia-tao-pouco-povoada>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CITIES. **Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção**. 1973. Disponível em: <https://cites.org/esp/disc/text.php#texttop>. Acesso em: 15 dez. 2023.

COLOMBO, Anderson; PATRIARCA, Paola. **Polícia prende em SP homem apontado como um dos maiores traficantes de animais do Brasil**: São Paulo: G1, 19 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/19/policia-de-sao-paulo-prende-homem-apontado-como-um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2023.

CORREIO DA AMAZÔNIA. **“Não Tire as Penas da Vida”**: alerta Ibama sobre crimes contra animais no período do Festival Folclórico de Parintins. Correio da Amazônia, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://correiodaamazonia.com/nao-tire-as-penas-da-vida-alerta-ibama-sobre-crimes-contra-animais-no-periodo-do-festival-folclorico-de-parintins/?amp=1>. Acesso em: 13 jan. 2024.

DIANA, Juliana. Tráfico de animais. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/trafico-de-animais/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ESTADO DE MINAS. **Polícia prende um dos maiores traficantes de animais do Brasil**. Estado de Minas, 19 jun. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/06/19/interna_nacional,1374512/policia-prende-um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-do-brasil.shtml. Acesso em: 15 dez. 2023.

EXTRA. **Justiça aceita denúncia do MPF sobre girafas do BioParque**. Extra, Casos de Polícia, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2023/03/justica-aceita-denuncia-do-mpf-sobre-girafas-do-bioparque-25674305.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2023.

FACCINI NETO, Orlando. A legitimidade e o fundamento da incriminação dos maus tratos contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 16, n. 2, p. 79-92, mai./ago. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/158750/8.legitimidade_fundamento_incrimnacao_faccini.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

FARENZENA, Cláudio. **As principais leis ambientais no Brasil**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-leis-ambientais-no-brasil/1291109379>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FARIAS, Talden Queiroz. **Tráfico de Animais Silvestres**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-animais-silvestres/112319025>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FARIAS, Thayane Costa; BELO, Ronaldo Poça; SILVA, Samantha Ribeiro da; BAÍA JÚNIOR, Pedro Chaves. Comércio ilegal de aves silvestres em Feiras Livres da Amazônia: um estudo de caso no Município de Abaetetuba, Pará, Brasil. **Biota Amazônia**, Macapá, v. 9, n.4, p. 24-28, 2019.

FONSECA, Vandrê. **Exploração de animais silvestres pelo turismo é alvo do MPF no Amazonas**. Oeco, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/exploracao-de-animais-silvestres-pelo-turismo-e-alvo-do-mpf-no-amazonas/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

FONSECA, Vandrê. **Tráfico de animais silvestres: Maldade de estimação**. Neomundo, 2017. Disponível em: <https://neomundo.org.br/2017/05/01/trafico-de-animais-silvestres-maldade-de-estimacao/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FRANCISCO, Wagner Cerqueira. **Biopirataria no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/biopirataria-no-brasil.htm>. Acesso em: 04 de dez. 2023.

G1. **O que é biopirataria e como ela ocorre na Amazônia**. G1, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/natureza/amazonia/o-que-e-biopirataria-e-como-ela-ocorre-na-amazonia.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GAZETA DO POVO. **Alvos do tráfico**. 2022. Disponível em: <https://apps.gazetadopovo.com.br/ger-app-webservice/webservices/iframeHttps/codigo/279>. Acesso em: 29 nov. 2023.

GOMES, Letícia Vilarinho; NASCIMENTO, Mayara Gloria Rael de. Festival folclórico de Parintins: Uma análise teórica das influências culturais indígenas. **XVI Enecult**, Salvador, jul. 2021. Disponível em: <http://www.enecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-568/132193.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

GONÇALVES, Eliane. **Operação em São Paulo combate tráfico de animais silvestres**. Rádio Agência, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2020-12/operacao-em-sao-paulo-combate-trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 27 dez. 2023.

GREIF, Sérgio. **Sobre o comércio de animais silvestres**. Olhar Animal, 22 mai. 2014. Disponível em: <https://olharanimal.org/sobre-o-comercio-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

IBAMA. **Ibama apreende 39 animais em operação contra o tráfico**. Ibama, 08 de nov. 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/730-2019/2075-ibama-apreende-39-animais-em-operacao-contra-o-trafico>. Acesso em: 19 dez. 2023.

IBF. **As principais leis ambientais do Brasil**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Floresta, 2023. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 10 dez. 2023.

IBGE. **Brasil em síntese: território**. 2004. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html>. Acesso em: 25 nov. 2023.

IKEDA, Juliana Cantidio; SMOLAREK, Bruno. O uso de animais em experimentos com fins científicos ou estéticos e a tutela jurídica dos animais. **3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954b537f1d4.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

LUZ, Anna maria Fernandes; FIGUEIREDO, Ana Letícia Marinho; COUTO, João Pedro Piccolo; MAGALHÃES, Walkyria Biondi Lopes de; SPRINGER, Sophie Missagia; AZEVEDO, Luisa Andrade. Impactos do tráfico de animais silvestres para a saúde única. **Anais do IX Colóquio Técnico Científico de Saúde Única, Ciências Agrárias e Meio Ambiente**. Disponível em: https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-0176aed97c378028c82de5ab4bc8df3bc2b31ce7-segundo_arquivo.pdf. Acesso em: 06 dez. 2023.

MACEDO, Marcus Vinicius Aguiar. A Amazônia em tempos de globalização: um cenário dialético de internacionalização do direito ambiental. **XXIII ENGEMA**, nov. 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/237704/001140199.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 dez. 2023.

MACHADO, Ana Cristina. **"Não tire as penas da vida"**: Ibama alerta sobre a comercialização de artesanatos com partes de animais silvestres em eventos culturais no AM. Parintins (AM): Jornalismo Parintins, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://jornalismoparintins.com.br/noticia/201/nao-tire-as-penas-da-vida-ibama-alerta-sobre-a-comercializacao-de-artesanatos-com-partes-de-animais-silvestres-em-eventos-culturais-no-am>. Acesso em: 06 dez. 2023.

MARIZ, Fabiana. **Covid-19**: como o vírus saltou de morcegos para humanos. São Paulo: Jornal da USP, 18 set. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/covid-19-como-o-virus-saltou-de-morcegos-para-humanos/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MARTINEZ, Lucas Rosado. **O que são os "Punitive Damages" e como eles se aplicam no Brasil?** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-sao-os-punitive-damages-e-como-eles-se-aplicam-no-brasil/1313289726>. Acesso em: 17 dez. 2023.

MELO, Ana Carolina Carvalho. **A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais**: uma análise empírica da posição atual do STF, do STJ, do TRF4 e do TJRS. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MENEGASSI, Duda. **Relatório aponta Amazônia como epicentro do tráfico de animais silvestres no Brasil**. Oeco, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/relatorio-aponta-amazonia-como-epicentro-do-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MENEGASSI, Duda. **Investigação da PF sobre girafas aponta maus-tratos e irregularidades na importação**. Oeco, 17 ago. 2022. Disponível em:

<https://oeco.org.br/reportagens/investigacao-da-pf-sobre-girafas-aponta-maus-tratos-e-irregularidades-na-importacao/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

MENUZZI, Natália. **Tráfico de espécies silvestres ameaça a biodiversidade da fauna Brasileira**. Santa Maria: Revista Arco, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/trafico-animais-silvestres>. Acesso em: 27 nov. 2023.

METRÓPOLES. **PF prende um dos maiores traficantes de animais silvestres do país**: Metrôpoles, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/pf-prende-um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-silvestres-do-pais>. Acesso em: 27 dez. 2023.

MILARÉ, Édis. **Patrimônio Ambiental Natural**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-ii-patrimonio-ambiental-natural-titulo-ix-aspectos-do-patrimonio-ambiental-direito-do-ambiente/1188256980#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%E2%80%9Cpatrim%C3%B4nio%20ambiental%20natural,Terra%20recriados%20ou%20renovados%20incessantemente>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **06/7 – Saúde Única**: Dia Mundial das Zoonoses. Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/06-7-saude-unica-dia-mundial-das-zoonoses/#:~:text=A%20zoonose%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,atrav%C3%A9s%20de%20uma%20esp%C3%A9cie%20intermedi%C3%A1ria>. Acesso em: 07 dez. 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. 2020. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MOURA, Raquel de. **O crime de tráfico da fauna silvestre no Brasil**: prática violadora da dignidade animal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35868/1/CrimeTraficoFauna.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2023.

MUNDO ECOLOGIA. **Por Que O Macaco Prego Está Em Extinção? Qual A Razão?** Mundo Ecologia, 2019. Disponível em: <https://www.mundoecologia.com.br/animais/por-que-o-macaco-prego-esta-em-extincao-qual-a-razao/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

PRO WILDLIFE. **Prowildlife**. 2023. Disponível em: <https://www.prowildlife.de/>. Acesso em: 26. nov. 2023.

QUARESMA, Antônio Ângelo Negrão; MARINHO DA SILVA, Klebson Joaquim; PEREIRA SILVA, Patrícia Magalhães. Aspectos da comercialização da carne de animais silvestres na feira municipal de Abaetetuba - Pará. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. v. 1, n. 2, p. 407-417, abr. 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/meio-ambiente/carne-de-animais-silvestres>. Acesso em: 07 dez. 2023.

RENTAS. **Fantástico revela rotina de um dos maiores traficantes de animais do país.** YouTube, 12 ago. 2020. 13min25. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wThntuamiLE>. Acesso em: 12 dez. 2023.

RODRIGUES, Paula; SCHMIDT, Fernanda. **A Máfia dos Bichos.** Ecoa, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#cover>. Acesso em: 26 nov. 2023.

RODRIGUES, Tiago Carvalho. **Vidas Amazônicas:** O papel da cooperação internacional no combate ao tráfico ilegal de fauna e flora silvestre na fronteira multilateral da Amazônia Brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/256793>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SANTOS, Helivania Sardinha dos. **Muda ou ecdise.** Biologianet, 2023. Disponível em: <https://www.biologianet.com/anatomia-fisiologia-animal/muda-ou-ecdise.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

SANTOS, Vanessa Sardinha. **Biopirataria:** A biopirataria pode ser definida como a utilização de recursos naturais e conhecimento tradicional sobre esses recursos sem a autorização do Estado. Uol, Mundo Educação, 2019. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/biopirataria.html>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SCORVO, Thiagi. **O impacto do tráfico de animais silvestres na fauna Brasileira.** Forum, 30 out. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/meio-ambiente/2023/10/30/impacto-do-trafico-de-animais-silvestres-na-fauna-brasileira-146823.html>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SENRA, Ricardo. Mortes de girafas no Rio estão ligadas a 'maior caso de tráfico de animais da história do Brasil', diz polícia. **BBC NEWS**, 09 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/09/mortes-de-girafas-no-rio-estao-ligadas-a-maior-caso-de-trafico-de-animais-da-historia-do-brasil-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

SILVA, Juliana França da. **Tráfico de animais silvestres.** Direitonet, 01 mai. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SILVA, Lucas Rodrigues da; JERONIMO, Fernanda Cabral; SEMPREBOM, Thaís; HAUEISEN, Mariana. **Zooartesanato e o comércio ilegal de animais silvestres.** Instituto Bióicos, 01 jan. 2022. Disponível em: <https://www.bioicos.org.br/post/zooartesanato-e-o-comercio-ilegal-de-animais->

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/6576/4133>. Acesso em: 15 dez. 2023.

ZUCCA, Paolo; SCAGLIARINI, Alessandra; RAMMA, Yashwantrao; KHAN, Ali. **As zoonoses, doenças naturalmente transmitidas de animais para pessoas.** UNESP para jovens, 2022. Disponível em: <https://parajovens.unesp.br/as-zoonoses-doencas-naturalmente-transmitidas-de-animais-para-pessoas/#:~:text=A%20maioria%20das%20doenças%20infecciosas,têm%20se%20tornado%20emergências%20globais>. Acesso em: 13 jan. 2024.